



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE**

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 04/2018

Processo TCE nº 10.691/2018

AUDITORIA DE REGULARIDADE

OBJETO: Contrato nº 435/2013

Determinado pela Resolução nº 152/2018 - TCE/TO – Pleno

Exercícios: 2013 a 2018

PALMAS

2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
1.1	Informação	3
1.2	Visão Geral do Objeto	4
1.3	Objetivo e questões de auditoria	12
1.4	Escopo	12
1.5	Metodologia	13
1.6	Fontes de critérios	13
1.7	Limitações	13
1.8	Volume de recursos fiscalizados	14
2.	RESULTADOS DA AUDITORIA	15
2.1	Achados de Auditoria no Contrato nº 453/2013	15
	EXERCÍCIO 2013.....	16
2.1.1	Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições	16
2.1.2	Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato	19
	EXERCÍCIO 2014	23
2.1.3	Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições	23
2.1.4	Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato	27
2.1.5	Não fornecimento dos estudos e projetos em desacordo às exigências editalícias e contratuais	31
2.1.6	Insegurança jurídica em relação à titularidade do terreno da obra	35
2.1.7	Inadequação de providências para retomar obra paralisada	37
	EXERCÍCIO 2015	51
2.1.8	Inadequação de providências para retomar obra paralisada	51
	EXERCÍCIO 2016	54
2.1.9	Inadequação de providências para retomar obra paralisada	54
	EXERCÍCIO 2017	56
2.1.10	Inadequação de providências para retomar obra paralisada	56
	EXERCÍCIO 2018	59
2.1.11	Inadequação de providências para retomar obra paralisada	59
2.2	Respostas às perguntas que motivaram a auditoria	62
3.	CONCLUSÕES	64
4.	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	68
	Anexos	71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Informação

1.1.1. Da fiscalização

Modalidade: Auditoria

Objeto da Fiscalização: Contrato n.º 435/2013–SESAU

Ato de designação: Portaria nº 379/2018-Pleno

Composição da Equipe: Jose Ribamar Maia Junior /Auditor de Controle Externo
Matrícula: 23.808-2 / Coordenador
Joselito Alves de Macedo /Auditor de Controle Externo
Matrícula: 24.344-3

1.1.2. Da identificação

Órgão/ Entidade Fiscalizada: Secretaria Estadual de Saúde

CNPJ: 25.053.117/0001-64

Endereço: Praça dos Girassóis, S/N, Plano Diretor Sul, Centro, CEP: 77015-007, Palmas-TO

Fone: (63) 3218 1700

Site: www.saude.to.gov.br

Responsáveis pela SESAU, no cargo de Secretário, durante o período de execução contratual, nos Exercícios de 2013 a 2018:

CARGO	NOME	CPF	INÍCIO	FIM
Gestor	Vanda Maria Gonçalves Paiva	544.042.239-00	09/10/2012	26/05/2014
Gestor	Luiz Antônio da Silva Ferreira	062.826.648-02	26/05/2014	24/11/2014
Gestor	Márcio de Carvalho da Silva Correia	996.556.831-68	24/11/2014	31/12/2014
Gestor	Samuel Braga Bonilha	263.837.131-91	01/01/2015	28/01/2016
Gestor	Marcos Esner Musafir	425.415.577-87	01/02/2016	26/03/2018
Gestor	Renato Jayme da Silva	423.672.981-49	29/03/2018	(Atual)

1.1.3. Empresa Contratada

Contratada: Construtora LDN Ltda. CNPJ: 24.916.280/0001-40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Endereço da Contratada: SEPN Quadra 504, Bloco C, Número 31, Loja 60, CEP: 70.730-523, Brasília-DF, Fone: (61) 3326 8882/ (63) 3215 8175

Endereço Eletrônico: ldnpalmas@uol.com.br

Representante da Contratada, em contrato: Pedro Henrique de La Rocque Ferreira, CPF n.º 722.477.111-20

1.2 Visão Geral do Objeto

No início dos trabalhos, a partir de 23/07/2018, com base na PORTARIA N° 379, DE 04 DE JULHO DE 2018, não foi observado limitações aos trabalhos de Auditoria, onde a escolha do objeto em questão se deu segundo análise de risco, materialidade, relevância e impacto social, bem como outros aspectos técnicos e relevantes como a situação da obra está paralisada, serviços executados, plano de ação para retomada da obra e verificar se o contrato firmado e em execução guarda conformidade com o cronograma físico financeiro previsto, compreendendo desde o início dos trabalhos (ordem de serviço) até a parte da execução da obra, anteriormente e posterior a paralisação.

A assinatura do contrato n.º 435/2013 se fez em 08/11/2013, no valor de R\$ 167.607.948,75 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com valor de desembolso conforme cláusula contratual de R\$ 15.000.000,00 para o exercício de 2013, o valor de R\$ 71.725.735,91 para o exercício de 2014 e o valor de R\$ 80.882.212,84 para os exercícios subsequentes, perfazendo o valor total citado anteriormente, porém o valor total foi retificado em 06/11/2014 (anexo I, Vol V, pdf. 94 e 95) para R\$ 160.890.000,00 (cento e sessenta milhões e oitocentos e noventa mil reais), sendo mantido o desembolso do exercício de 2013 e 2014 e alterado para R\$ 74.164.264,09 nos exercícios subsequentes, com prazo de execução de 1050 dias a contar da data de assinatura do contrato, sendo que em 12/11/2013 foi expedida a Ordem de Serviço.

Em 11/12/2013 a Construtora LDN Ltda protocola juntamente a SESAU um ofício (nº 001/144/2013) (anexo I, Vol V, pdf. 11) entregando a Primeira etapa dos Projetos de Arquitetura e Canteiro de Obras e em 20/12/2013 protocola outro ofício (nº 002/144/2013) (anexo I, Vol, V pdf. 12) entregando o Projeto de Terraplenagem, solicitando a aprovação, com isso, em 09/01/2014 foi protocolado um ofício (nº 003/144/2014) (anexo I Vol V pdf 15) contendo um novo Projeto de Arquitetura com as alterações e adequações solicitadas pela SESAU, conforme DESPACHO N° 01/2014 (anexo I, Vol V, pdf. 14) e aprovação do mesmo para início dos trabalhos (Anexo I, Vol V, pdf. 16).

Observa-se que em 03/11/2014, data posterior a paralisação da obra (06/10/2014), a Construtora LDN Ltda é notificada (anexo I, Vol V, pdf. 91 a 93), devido ao atraso na entrega de documentos onde destaca-se os Projetos Hidrosanitários, Estrutura em Concreto Armado e Metálico, Elétricos, Acústico, Combate a incêndio e Pânico, bem como projetos Ambientais, com prazo de entrega de 15 dias, porém não consta documento no processo quanto a entrega destes documentos.

Vale ressaltar que 12/11/2018 a Construtora LDN Ltda através do ofício nº 025/Obra 144/ENG 2018 (anexo IV), entregou a equipe de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado em Arquivo Digital os projetos complementares, ressaltando que os projetos apresentados só poderiam ser utilizados pela SESAU com a autorização prévia da Construtora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Em 20/12/13 foi emitida a 1ª medição referente aos serviços no valor de R\$ 658.664,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), observa-se que tal valor foi inferior ao previsto em contrato para o exercício de 2013, bem como cronograma apresentado pela construtora nos dois primeiros meses que totalizavam um valor aproximado de R\$ 14.280.206,33 (catorze milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e seis reais e trinta e três centavos). No entanto, nos meses subsequentes referente a 2ª a 8ª medição os valores totalizaram R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos) até 17/07/2014.

No mês de julho de 2014, a previsão para medição era no valor aproximado de R\$ 61.025.325,28 (sessenta e um milhões, vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), ou seja, foram medidos R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), o que equivale a 17,89 % do previsto até aquela data, porém na análise da documentação da empresa enviada ao Ministério Público (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN), verificou-se que em 17/02/2014 a Construtora LDN Ltda., protocolou um documento na SESAU relatando o atraso do pagamento das medições referentes aos meses de novembro, dezembro e janeiro, bem como alertando para os possíveis atraso na execução dos serviços e aumento dos custos administrativos da obra e efeitos inflacionários. Verificando a continuidade do atraso, em 08/07/2014, a empresa novamente solicita o pagamento das medições em atraso acrescentando os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho, relatando no documento protocolado no Ministério Público (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 65 a 66) que suspenderia a entrega de todos os projetos da obra finalizados.

Medições Por Exercício (Sesau):

- ✓ Valores medidos no Exercício 2013: R\$ 658.664,38
- ✓ Valores medidos no Exercício 2014: R\$ 10.261.210,22
- ✓ Valores medidos no Exercício 2015: R\$ 0,00
- ✓ Valores medidos no Exercício 2016: R\$ 0,00
- ✓ Valores medidos no Exercício 2017: R\$ 0,00
- ✓ Valores medidos no Exercício 2018: R\$ 0,00

Quadro A - Medições (Sesau X Empresa Contratada)

Medição	Período	Valor Medido (R\$) SESAU	Valor acumulado (R\$)	Percentual (%)	Percentual acumulado (%)	Valor Medido (R\$) Contratada	Diferença Valor Medido (R\$)	Diferença Valor acumulado (R\$)
1.ª	13/11/2013 a 13/12/13	658.664,38	658.664,38	0,41%	0,41%	1.117.362,09	-458.697,71	-458.697,71
2.ª	13/12/2013 a 13/01/14	329.332,19	987.996,57	0,20%	0,61%	1.502.442,65	-1.173.110,46	-1.631.808,17
3.ª	13/01/2014 a 13/02/14	197.599,31	1.185.595,88	0,12%	0,74%	1.956.082,30	-1.758.482,99	-3.390.291,16
4.ª	13/02/2014 a 13/03/14	1.104.044,75	2.289.640,63	0,69%	1,42%	408.942,21	695.102,54	-2.695.188,62
5.ª	13/03/2014 a 13/04/14	1.499.243,38	3.788.884,01	0,93%	2,35%	197.144,25	1.302.099,13	-1.393.089,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

6. ^a	13/04/2014 a 13/05/14	1.907.043,73	5.695.927,74	1,19%	3,54%	572.504,73	1.334.539,00	-58.550,49
7. ^a	13/05/2014 a 13/06/14	2.841.775,57	8.537.703,31	1,77%	5,31%	3.900.270,38	-1.058.494,81	-1.117.045,30
8. ^a	13/06/2014 a 13/07/14	2.382.171,29	10.919.874,60	1,48%	6,79%	1.712.559,67	669.611,62	-447.433,68
9. ^a	13/07/2014 a 13/08/15					6.170.744,58	-6.170.744,58	-6.618.178,26
Total R\$			10.919.874,60		6,79%	17.538.052,86	-6.170.744,58	-6.618.178,26

Na documentação protocolado pela empresa ao Ministério Público (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 37 a 44), consta um resumo dos valores das medições efetivadas pela SESAU e valores solicitados pela Empresa, onde verifica-se uma diferença de valores por medição, bem como serviços, segundo a Empresa, executados e não medidos, que totalizam R\$ 6.618.178,26 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme quadro anterior, porém na informação ao Ministério Público, a Empresa não especifica os serviços.

Em 06/10/2014 foi emitida a Paralisação dos Serviços por parte da SESAU (anexo I, Vol VII, pdf. 117), com a justificativa de “aguardando compatibilidade de Projetos”, constando que tais valores não tinham sido pagos até aquela data, porém em 31/10/2014 o valor de R\$ 658.664,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente a 1ª medição foi quitado (anexo I, Vol. V, pdf. 50 e 51), ou seja, aproximadamente dez meses após o prazo previsto para o pagamento da referida medição.

Em 17/12/2014 a Contratada protocola juntamente a equipe de transição do Governo um ofício (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN nº012/144/ENG/2014, pdf. 70 a 72) relatando situação da obra em questão apontando as dificuldades enfrentadas devido a inadimplência do Estado.

Em 10/03/2016 a SESAU emite um termo de Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), visando a quitação junto a contratada (anexo I, Vol. VII, pdf. 124), referente as medições restantes (2ª a 8ª medição), com base na nota fiscal emitida em 15/08/2014 (anexo I, Vol. VII, pdf. 135), ou seja, aproximadamente 18 meses após a emissão da nota fiscal, sendo a quitação efetivada em 29/03/2016 (anexo I, Vol. VIII, pdf. 140).

Em 22/07/16 a Contratada protocola juntamente a SESAU um ofício (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN nº014/144/ENG/2016, pdf. 74 e 75) informando que mantém a manutenção das instalações provisórias executadas, bem como a vigilância do local, solicitando uma posição quanto ajustes de prazo de execução da obra e vigência do contrato, enfatizando um prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a mobilização, devido principalmente a contratação de funcionários, exames médicos, treinamentos dentre outras ações que requerem tempo.

Em 22/09/2017 a SESAU declara (anexo I, Vol VIII, pdf. 81) que haverá disponibilidade de recursos em 2017 no valor de R\$ 149.961.125,40 (cento e quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta centavos), saldo referente a construção, bem como a formalização do 1º Termo de aditamento de Contrato e Rerratificação ao Contrato N° 435/2013 (Anexo I, Vol VIII, pdf. 88 a 91), onde a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e serviços Públicos, se torna interveniente ao contrato e o prazo de vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

contratual e execução fica prorrogado por mais 982 dias. Observa-se que no Informe Técnico da Secretaria de Infraestrutura (anexo I, Vol VIII, pdf. 98 e 99), consta várias informações equivocadas desta Secretaria quanto a análise processual, onde destaca-se o valor errado de contrato, bem como recomendação de retificação de saldo contratual.

Em 09/03/17 a Contratada protocola juntamente ao Ministério Público Federal no município de Araguaína um ofício (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 77 a 85) motivado por uma matéria jornalística, a qual informou sobre a paralisação da obra, onde neste documento faz um relato sobre a situação da obra, destacando que a “contratada não possui qualquer responsabilidade com a paralisação e descontinuidade da obra” e que se faz extremamente necessária a retomada.

Em 23/03/2017, o Secretário da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos esclarece aos questionamentos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Araguaína), Eron Freire dos Santos (anexo I, Vol VIII, pdf. 96 e 97) onde destaca que a SEINFRA foi incluída como interveniente do contrato em 22 de setembro de 2016 e que a obra estava paralisada desde 06 de outubro de 2014, mas destacou que a administração à época estava viabilizando recursos para a retomada da obra.

Em 27/04/17 o Secretário de Planejamento e Orçamento esclarece aos questionamentos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Araguaína), Procuradora da República Júlia Rossi de Carvalho Sponchiado (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 87 a 90) onde destaca o remanejamento dos recursos destinados a Construção do Hospital Geral de Araguaína para outras finalidades por parte de Gestores anteriores.

Empréstimo/Remanejamento 01

Na análise da documentação apresentada dos Financiamentos, verificou que em 20 de dezembro de 2012 o Governo do Estado assinou um Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito N°21/00003-4 junto ao Banco do Brasil, apresentando um Quadro de Uso e Fontes (anexo II), detalhando onde estes recursos seriam aplicados no valor total de R\$ 553.367.668,70 (quinhentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).

O Hospital Geral de Araguaína estava contemplado com um valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para a construção e aparelhamento, porém tais valores foram remanejados conforme quadro a seguir:

Quadro B - Quadro Resumo (N° 21/00003-4)

Item	Data	Valor (R\$)	Aditivo
01	20/12/2012	150.000.000,00	CONTRATO
02	29/10/2013	96.269.880,00	1º TERMO
03	06/03/2014	0,00	2º TERMO
04	02/10/2014	14.147.170,29	3º TERMO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

05	16/04/2015	4º TERMO
----	------------	----------

Na assinatura do 1º Termo Aditivo (anexo II) em 29/10/13, pelo então Governador JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, foram retirados do item referente a Construção do HGA o valor de R\$ 53.730.120,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta mil e cento e vinte reais) para outras ações, ficando o valor de R\$ 96.269.880,00 (noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e nove reais e oitocentos e oitenta centavos), ou seja, 35,82 % menor, porém a descrição que era “Construção e aparelhamento do Hospital Geral de Araguaína” ficou a descrição de “Saúde – Reestruturação da rede de Assistência Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, Construção do Hospital geral de Araguaína”, não especificando neste Termo qual o valor que seria destinado a Construção do HGA. Vale observar que nessa data a SESAU havia lançado o Edital de Licitação RDC Nº 02/2013, ou seja, era sabedora do valor estimado da Obra.

Na assinatura do 2º Termo Aditivo (anexo II) em 06/03/14, pelo então Governador JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, foi substituído o item com a descrição “Saúde – Reestruturação da Rede de Assistência Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, Construção do Hospital geral de Araguaína” ficando a descrição “Construção e aparelhamento do Hospital Geral de Palmas e Augustinópolis”, com o valor de R\$ 95.269.876,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e setenta e seis reais), porém tal valor não contemplava a Construção do HGA. Vale observar que nessa data a construção do HGA estava em andamento, com três medições efetivadas no valor de aproximadamente R\$ 1.185.595,88 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), porém tal valor não estava pago nesta data.

Na assinatura do 3º Termo Aditivo (anexo II) em 02/10/14, pelo então Governador SANDOVAL LOBO CARDOSO, foi substituído o item com a descrição “Construção e aparelhamento do Hospital Geral de Palmas e Augustinópolis” ficando a descrição “Reforma e Ampliação de Hospital”, com o valor de R\$ 14.147.170,29 (catorze milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos), porém o quadro de Usos e Fontes não especificava a Construção do HGA. Vale observar que nessa data a construção do HGA estava em andamento, com oito medições efetivadas no valor de aproximadamente R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), porém tal valor não estava pago nesta data.

Na assinatura do 4º Termo Aditivo (anexo II) em 16/04/15, foi substituído cláusulas contratuais, porém sem reflexo financeiro, pelo então Governador MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Empréstimo/Remanejamento 02

Na análise da documentação apresentada dos Financiamentos, verificou que em 03 de julho de 2014 o Governo do Estado assinou um Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 21/00005-0 junto ao Banco do Brasil, apresentando um Quadro de Uso e Fontes (anexo III), detalhando onde estes recursos seriam aplicados no valor total de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais).

A Saúde estava contemplada com um valor de R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de reais), porém no Quadro de Usos e Fontes não estava especificado se haveria valor destinado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Construção e Aparelhamento do HGA. Observa-se que tais valores foram remanejados conforme quadro a seguir:

Quadro C - Quadro Resumo (Nº 21/00005-0)

Item	Data	Valor (R\$)	Aditivo
01	03/07/2014	112.000.000,00	CONTRATO
02	02/10/2014	55.000.000,00	1º TERMO
03	09/122015	58.898.511,68	2º TERMO

Na assinatura do 1º Termo Aditivo (anexo III) em 02/10/14, pelo então Governador SANDOVAL LOBO CARDOSO, foi retirado parte do recurso referente a Saúde no valor de R\$ 112.000.000,00, ficando o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões), ou seja, 49,11 % menor, sendo que a descrição foi alterada para “Construção do Hospital Geral de Araguaína e Reforma/Adequação e Ampliação do Hospital Geral de Palmas”, não especificando neste Termo qual o valor que seria destinado para estes itens. Vale observar que nessa data a construção do HGA estava em andamento, com oito medições efetivadas no valor de aproximadamente R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), porém tal valor não estava pago (à época).

Na assinatura do 2º Termo Aditivo (anexo III) em 09/12/15, pelo então Governador MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, foi substituído o item com a descrição “Construção do Hospital Geral de Araguaína e Reforma/Adequação e Ampliação do Hospital Geral de Palmas” ficando a descrição “Construção e reforma de Hospitais”, com o valor de R\$ 58.898.511,68 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos), não especificando neste Termo qual valor seria destinado e para quais hospitais. Vale observar que nessa data a construção do HGA estava paralisada, com oito medições efetivadas no valor de total de R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), porém deste valor foram pagos somente R\$ 658.664,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), restando R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), para quitação das medições (à época).

Valor Global/Comparativo

Na análise da documentação apresentada, especialmente, proposta da empresa vencedora, valor básico da Secretaria, bem como planilha com valores globais de hospitais licitados no Brasil (nov/11 a março/17) (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 97) apresentados na defesa ao Ministério Público pela Empresa contratada, verificou-se uma variação no valor no M² de construção de R\$ 3.284,17 (item 05) a R\$ 6.274,62 (item 01), considerando os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Amapá e Bahia. Na referida documentação foi apresentada uma média aritmética onde se demonstrou nas obras exemplificadas similares um custo por M² de R\$ 4.586,16.

O Hospital Geral de Araguaína tem uma área de construção de 38.745,00 M² e Valor Global contratado de R\$ 160.890.000,00 (cento e sessenta milhões e oitocentos e noventa mil reais) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

que perfazem um custo de R\$/M² 4.152,54, porém neste valor está sendo considerado os custos de projetos executivos, meio ambiente e serviços complementares/urbanismo que equivalem a um valor total de aproximadamente R\$ 12.759.105,00, ou seja, considerando o valor destinado exclusivamente a construção para fazermos um comparativo, tem se um custo de R\$/M² 3.823,22. Com isso verificou se por amostragem o custo do metro quadrado de construção de Hospitais sem projetos, conforme Quadro Resumo abaixo, uma variação de metro quadrado de construção de R\$/M² 3.227,90 (item 01) a R\$/M² 3.980,10 (item 05), onde o custo por metro quadrado de construção do Hospital Geral de Araguaína, desconsiderando os projetos, similar as amostragens foi de R\$/M² 3.823,22, ou seja, o custo por metro quadrado de construção do Hospital Geral de Araguaína está em média de acordo com o praticado no mercado conforme dados apresentados.

Vale ressaltar que se considerou custos de Hospitais similares por amostragem em algumas regiões, porém na oportunidade da visita ao local da obra, foi constatado alguns itens de serviços que podem elevar o custo médio da obra, como por exemplo o serviço de movimento de terra, bem como fundação a ser utilizada não convencionais devido ao solo arenoso e de custos mais elevados, além de que o Hospital Geral de Araguaína é considerado de alta complexidade conforme características do projeto, com base no Programa de Necessidades e Memorial da Secretaria de Saúde (Anexo Vol I pdf 57 a 100).

Quadro D - Quadro Resumo R\$/M²

Item	Obra	Local	Data-base	Área construída (m ²)	Valor contratado (R\$)	Valor reajustado (07/2013) (R\$)	R\$/m ²
01	HUGO II – Hospital de Urgência	Goiânia - GO	jun/12	24.535,02	74.310.297,19	79.198.001,15	3.227,96
02	Hospital Geral	Além Paraíba - MG	fev/13	6.403,06	21.987.270,22	23.133.163,97	3.612,83
03	Hospital Geral de Araguaína	Araguaína - TO	jul/13	38.745,00	160.890.000,00		3.823,22
04	Hospital de Urgência – HUGO I	Goiânia - GO	jun/13	23.237,80	90.774.117,34	91.121.871,87	3.921,28
05	Hospital São Gotardo	São Gotardo - MG	mar/15	5.813,46	25.576.725,41	23.138.645,65	3.980,18

- ✓ Fonte Portal Geoobras - TCE MG (<http://geoobras.tce.mg.gov.br/cidadao/>)
- ✓ Fonte Geoobras - TCE GO (<https://geoobras.tce.go.gov.br/cidadao/>)

Na análise do custo da Obra contratada, verificou que se a SESAU tivesse cumprido o cronograma físico financeiro até julho de 2014 (data base julho 2013) com medições que somariam R\$ 61.025.325,28 (sessenta e um milhões, vinte e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), até julho de 2015 com medições que somariam R\$ 44.430.599,20 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), e nos últimos 12 meses (julho de 2016) com medições que somariam R\$ 55.434.075,52 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme contrato, teríamos um custo adicional permitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

por lei (reajuste) de aproximadamente R\$ 18.833.114,51 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e catorze reais e cinquenta e um centavos), porém devido a paralisação da mesma esse custo adicional será de aproximadamente R\$ 32.634.003,04 (extenso), um valor de R\$ 13.800.888,53 (treze milhões, oitocentos mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) superior ao estimado. Com isso, ao acrescentarmos os valores de atraso de pagamento citado anteriormente no valor de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), teríamos um valor adicional não previsto de R\$ 14.773.053,76 (catorze milhões, setecentos e setenta e três mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Observa-se que tal valor poderá sofrer mais acréscimo devido a serviços serem refeitos como por exemplo barracão da obra, limpeza do terreno, treinamentos e recontrações, bem como serviços que foram mantidos posterior a paralisação da obra como vigilância, extensão de seguros, garantia e manutenções.

Vale ressaltar que se a obra fosse novamente licitada, com base no valor da SESAU de julho/2013 de R\$ 167.607.948,75, sendo esse valor reajustado para julho/2018 (Índice Nacional da Construção Civil) teríamos um valor de R\$ 222.379.251,26 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), um custo a maior de R\$ 54.771.302,51 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), ou seja, o valor final da referida obra teria um custo adicional de aproximadamente R\$ 34.342.366,58 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), considerando o valor dos serviços medidos anteriormente de R\$ 10.928.874,60 (dez milhões, novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), bem como o valor da diferença de reajuste da obra de R\$ 23.413.491,98 (vinte e três milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos). Caso a SESAU retome a obra imediatamente, o Governo do Estado reduzirá o prejuízo estimado de R\$ 34.342.366,58 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para R\$ 14.773.053,76 (catorze milhões, setecentos e setenta e três mil, cinquenta e três reais e setenta e seis centavos).

Na visita ao local da obra em 22/10/18 foi verificado conforme as fotos do local, vários itens de serviço se deteriorando e precisando serem refeitos, como por exemplo o reparo do barracão da obra, talude do aterro e limpeza do terreno.

O custo desses serviços com base nas medições foi de R\$ 5.354.754,44 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em torno de 48,99 % do valor medido até julho/14, ou seja, um valor significativo, onde parte desses serviços terão que ser recuperados.

Vale observar que na oportunidade da visita foi verificado que o Alamedado estava instalado em todo o perímetro da obra, porém não consta a medição desse serviço, bem como não há projeto executivo ou qualquer documento referente as especificações do mesmo, nem mesmo autorização da SESAU aprovando o modelo escolhido de gradil, porém no documento protocolado no Ministério Público (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN, pdf. 43 e 44), a Empresa contratada se refere a serviços executados sem medição (9ª medição) e que tais serviços não foram medidos devido a paralisação da obra, apontando um valor de R\$ 6.618.178,25 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de serviços executados sem medição, sem especificar os serviços que geraram esse valor. Com isso, recomenda-se que a Secretaria de Saúde e Infraestrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

apresente um relatório em conjunto com a Empresa constando os serviços a serem refeitos, os serviços executados sem medição, bem como a justificativa de não serem medidos.

Por fim, com base nas reuniões na SESAU com integrantes do corpo técnico das secretarias envolvidas, recomenda-se que a área técnica das Secretarias de Infraestrutura do Estado e Secretaria de Saúde apresente uma planilha que conste os itens de serviço a serem executados, bem como os custos unitários considerados, com base na proposta vencedora da licitação, bem como um novo cronograma físico financeiro para a retomada da obra e um Banco de Dados constando as informações necessárias para a execução da obra e transparência dos serviços executados e a serem executados. Tais informações são imprescindíveis para a retomada da obra, visando a economicidade e transparência.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

Esta auditoria teve por objetivo obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados no Contrato nº 435/13, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Construtora LDN Ltda., visando a prestação de serviços de CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS VISANDO A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E GESTÃO DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA – HGA.

O trabalho foi realizado na modalidade de auditoria de regularidade, sob a coordenação da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Com base no relatório de planejamento, foram formuladas 08 (oito) questões, que orientaram a equipe de auditoria, conforme abaixo:

- 1) O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?
- 2) Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?
- 3) O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?
- 4) Existe superfaturamento nos bens e serviços contratados executados?
- 5) A previsão orçamentária para a execução da obra está adequada?
- 6) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?
- 7) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- 8) Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

1.4 Escopo

O escopo da presente auditoria abrange a determinação contida na Resolução Plenária n.º 152/2018, que entre outras ações visa determinar a realização de auditoria de regularidade no contrato n.º 435/2013, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Construtora LDN Ltda., objetivando apurar possíveis irregularidades na execução do contrato, bem como nos pagamentos realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: conferência de cálculos, correlação das informações obtidas, exame de documentos, exame de registros, diligências saneadoras, pesquisa de preços e observações in loco.

1.6 Fontes de critérios

Para fundamentar as análises realizadas, foram utilizadas como principais fontes de critério de inspeção:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Constituição Estadual;
- ✓ Lei Orgânica do TCE;
- ✓ Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Lei Federal n.º 12.462/2011;
- ✓ Lei Federal n.º 4.320/1964;
- ✓ Lei Complementar n.º 101/2000;
- ✓ PPA, LDO e LOA;
- ✓ Lei Federal n.º 5.194/1966;
- ✓ Lei Federal n.º 6.496/1977;
- ✓ Lei Federal n.º 12.378/2010;
- ✓ Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Lei Federal n.º 8.078/1990;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara;
- ✓ Norma NBR n.º 9.050/2004 da ABNT;
- ✓ Resoluções normativas do Confea e do CAU-BR;
- ✓ Orientações Técnicas do IBRAOP;
- ✓ IN TCE/TO n.º 05/2012;
- ✓ Lei Municipal de Araguaína n.º 2.852/2013;
- ✓ Legislação ambiental do Estado do Tocantins e Resoluções do Conama;
- ✓ Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- ✓ Notícias em mídia eletrônica;

1.7 Limitações

Na Secretaria de Saúde, a Equipe de Auditoria constatou que a guarda e acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo não estavam de acordo com a instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

normativa IN TCE-TO n.º 05/2012, visto que parte da documentação solicitada, conforme Ofício n.º 004/2018 (anexo V), não estava no setor de Engenharia da Sesau, onde foi necessário a notificação de uma ex-Servidora para informar a respeito dessa documentação (anexo do Ofício n.º 11.733/2018/SES/GABSEC – anexo VI).

No transcurso desta Auditoria, a equipe se deparou com limitações que afetaram ao andamento dos exames realizados nos processos e documentos relativo ao Contrato n.º 435/2013 por parte do Órgão auditado como:

- ✓ Verificação de indícios de irregularidades não visíveis no planejamento;
- ✓ Grande quantidade de documentos a serem analisados;
- ✓ Entrega de documentação solicitada incompleta;
- ✓ Intempestividade na entrega de documentos solicitados;
- ✓ Desorganização dos arquivos disponibilizados;
- ✓ Excesso de mobilidade de servidores neste Órgão;
- ✓ Ausência de um setor específico e adequado para arquivar informações (banco de dados) do referido contrato.

Não obstante o planejamento realizado e a cautela de praxe, quando da determinação das providências técnicas, foram impostas limitações, à medida que, concomitantemente, teve - se membro da equipe que se dedicar também, a outras atividades, embora correlatas e pertinente às atribuições do cargo, mas descontextualizada desta fiscalização.

1.8 Volume de recursos fiscalizados

Conforme o contrato n.º 435/2018, o valor contratado foi de R\$ 167.607.948,75 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e retificado em 06/11/2014 para R\$ 160.890.000,00 (cento e sessenta milhões e oitocentos e noventa mil reais), no entanto, considerando que a obra está paralisada e alguns serviços executados precisarão ser refeitos em função das intempéries, este valor será acrescido, porém vale ressaltar que o valor medido e pago foi de R\$ 10.919.874,60, equivalente a 6,78 % do valor contratado até a data de 13/07/2014 (última medição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Achados de Inspeção no Contrato nº 435/2013

Após análise da documentação fornecida, obtiveram-se de forma resumida, as seguintes informações:

Processos disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde: 2013 3055 002541, 2013 3055 002544 (traslado) e 2014 3055 4635

Objeto da Licitação: O presente RDC PRESENCIAL tem por objeto a seleção para CONTRATAÇÃO INTEGRADA de empresa especializada em construção civil para realizar a prestação de serviços de CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS VISANDO A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E GESTÃO DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA – HGA

Endereço da Obra: Avenida Portugal, Quadra n.º 140, Lote n.º 01, Jardim dos Ipês, Araguaína-TO

Coordenadas Geográficas: S 7⁰ 10' 19.19" W 048⁰ 14' 39.71"

Tipo de licitação: RDC Presencial Sesau n.º 002/2013, de 07/10/2013

Modalidade: Contratação Integrada

Valor Estimado Sesau (Sigiloso): R\$ 167.607.948,75 (valor que consta no traslado)

Valor inicial proposto pela Empresa vencedora da Licitação, em 07/10/2013: R\$ 164.936.884,46

Valor final proposto pela Empresa vencedora da Licitação, em 07/10/2013: R\$ 160.890.000,00

Valor contratado (08/11/2013): R\$ 167.607.948,75

Valor retificado (06/11/2014): R\$ 160.890.000,00

Contrato n.º 435/2013, assinado em 08/11/2013, por Vanda Maria Gonçalves Paiva, Secretária de Saúde, e Pedro Henrique de La Rocque Ferreira, Representante da Contratada

Dotação e Recursos, conforme Subcláusula Terceira do Contrato:

Elemento de Despesa: 44.90.51

Classificação Orçamentária: 10.302.1021.3124

Fonte de Recursos: 4219

Vigência do Contrato: 1.050 dias corridos, contados da sua assinatura, sendo:

Prazo máximo para execução dos trabalhos: 983 dias corridos

Prazo para entrega dos projetos e planilhas: 70 dias, a partir da emissão da Ordem de Serviço

Data da Ordem de Serviço: 12/11/2013, publicada no D.O.E. n.º 4.061 de 04/02/2014

Valores medidos e pagos: R\$ 10.919.874,60

Data da Ordem de Paralisação de Serviços: 06/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Contratada: Construtora LDN Ltda. CNPJ: 24.916.280/0001-40

Endereço da Contratada: SEPN Quadra 504, Bloco C, Número 31, Loja 60, CEP: 70.730-523, Brasília-DF

Representante da Contratada, em contrato: Pedro Henrique de La Rocque Ferreira, CPF n.º 722.477.111-20

A auditoria abrangeu os Exercícios de 2013 a 2018, sequenciados em relatório único.

As irregularidades encontradas estão apresentadas e detalhadas nos itens 2.1.1 a 2.1.11, a seguir:

EXERCÍCIO 2013

2.1.1 Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições

2.1.1.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo I), verificou-se que no período em que a obra do novo Hospital Geral de Araguaína – HGA esteve em execução, foram realizadas 08 (oito) medições pela fiscalização do contrato n.º 435/2013, situação essa que resultou na emissão de 02 (duas) notas fiscais por parte da empresa contratada. No entanto, a primeira nota fiscal foi paga com atraso de aproximadamente 11 (onze) meses e a segunda com atraso de aproximadamente 20 (vinte) meses, a partir da data de emissão, desse modo, considerando os encargos moratórios contratuais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), por atraso do pagamento, a administração pública teve um prejuízo de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) em valores não atualizados.

2.1.1.2 Critérios de Auditoria

- ✓ Itens 15.2.1, 15.2.2, 15.3.1 e 15.3.2 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- ✓ Subcláusulas Quinta e Sexta do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigo 39 da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- ✓ Artigos 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- ✓ Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- ✓ Artigos 5.º e 10.º, caput, da Lei Federal n.º 8.429/1992.

2.1.1.3 Análise e Evidências

No período da data da ordem de serviço, em 12/11/2013, até a data da ordem de paralisação dos serviços, em 06/10/2014, foram realizadas 08 (oito) medições no Contrato n.º 435/2013, que resultou na emissão de 02 (duas) notas fiscais por parte da empresa contratada, conforme detalhado na tabela 01 abaixo:

Tabela 01: Medições realizadas no período de execução da obra

Medição	Período	Data da Medição	Valor Medido (R\$)	Valor da NF (R\$)	NF n.º	Data NF	Data Pagto NF
1. ^a	13/11/2013 a 13/12/13	20/12/2013	658.664,38	658.664,38	001456	18/12/2013	31/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2. ^a	13/12/2013 a 13/01/14	16/01/2014	329.332,19	10.261.210,22	0038	15/08/2014	29/03/2016
3. ^a	13/01/2014 a 13/02/14	17/02/2014	197.599,31				
4. ^a	13/02/2014 a 13/03/14	18/03/2014	1.104.044,75				
5. ^a	13/03/2014 a 13/04/14	16/04/2014	1.499.243,38				
6. ^a	13/04/2014 a 13/05/14	16/05/2014	1.907.043,73				
7. ^a	13/05/2014 a 13/06/14	16/06/2014	2.841.775,57				
8. ^a	13/06/2014 a 13/07/14	17/07/2014	2.382.171,29				
Total			10.919.874,60				

Fonte: Processo n.º 2013 3055 002541 (anexo I)

A nota fiscal n.º 001456, de 18/12/2013, correspondente à primeira medição, com valor de R\$ 658.664,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), foi paga somente na data de 31/10/2014, ou seja, com lapso temporal de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias. E a nota fiscal n.º 0038, de 15/08/2014, correspondente à medições de número 2 (dois) até a número 8 (oito), foi paga somente na data de 29/03/2016, desse modo, com lapso temporal de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias.

Esse atraso no pagamento das medições, contraria o item 15.2.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como à subcláusula quinta do Contrato n.º 435/2013, que estabelecem que a Contratante deverá pagar a Contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do ateste da nota fiscal.

A consequência do atraso no pagamento é a incidência de encargos moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano) em desfavor da Contratante, conforme estabelece o item 15.3.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, e a subcláusula sexta, inciso I, do Contrato n.º 435/2013, in verbis:

No caso de atraso de pagamento, desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo Contratante, encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

Nesse contexto, utilizando a fórmula descrita no item 15.3.2 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como na subcláusula sexta, inciso II, do Contrato n.º 435/2013, chega-se aos seguintes valores de encargos moratórios, conforme tabela 02 abaixo:

Tabela 02: cálculo dos encargos moratórios

NF n.º	Data NF	Data de Ateste da NF	Data Pagto NF	Número de dias de atraso ¹	Encargos moratórios (R\$)
001456	18/12/2013	19/12/2013	31/10/2014	286	30.965,58
0038	15/08/2014	19/08/2014	29/03/2016	558	941.199,66
Total					972.165,23

1 – Esse quantitativo de dias começou a ser contado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, conforme estabelece o item 15.2.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como à subcláusula quinta do Contrato n.º 435/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Esses valores dos encargos moratórios devidos pela Contratante, ainda não foram pagos à Contratada, desta forma, não atendendo às exigências editalícias e contratuais, bem como aos artigos 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Portanto, considerando o não pagamento dos valores das notas fiscais nos prazos estabelecidos em contrato, essa situação gerou encargos moratórios no valor de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), em desfavor da administração pública, em valores não atualizados.

Para o Exercício 2013, considerando a data da emissão da NF n.º 001456, em 18/12/2013, temos o valor dos encargos moratórios de R\$ 30.965,58 (trinta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela 02 acima.

2.1.1.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III).

2.1.1.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.1.6 Efeitos

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme tabela 02.

2.1.1.7 Recomendações

Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, que faça o planejamento financeiro para o cumprimento de obrigações contratuais, principalmente para o pagamento deste débito dos encargos moratórios, bem como para a retomada da obra.

Determinar também ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, que neste e demais contratos de obras públicas da SESAU, que as obras sejam iniciadas ou retomadas, somente quando tiver o devido aporte financeiro para essa finalidade, não devendo iniciar obra nova sem concluir as existentes, conforme determina o artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.1.1.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.1.9 Responsabilização

EXERCÍCIO 2013

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal	Prejuízo Imputado (R\$)
13/11/2013 a 13/12/2013 (1.ª Medição) Nota Fiscal n.º 001456	Vanda Maria Gonçalves Paiva	544.042.239-00	Secretária Período: 09/10/2012 a 26/05/2014	Não planejou de forma correta a aplicação dos recursos financeiros disponíveis na Sesau, para fins de cumprimento das obrigações do Contrato n.º 435/2013, principalmente o pagamento da primeira medição, desta forma, evitando os encargos moratórios.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis por parte da Gestora da Sesau aliando com a retirada dos recursos do contrato de empréstimo por parte do Governador do Estado, culminou no atraso do pagamento das medições, que gerou os encargos moratórios contratuais.	30.965,58
	José Wilson Siqueira Campos	223.618.471-91	Governador Período: 01/01/2011 a 04/04/2014	Na condição de Governador do Estado, através da assinatura do segundo termo aditivo do Contrato de Empréstimo n.º 21/00003-4, em 06/03/2014, retirou os recursos financeiros para a construção do Hospital Geral de Araguaína, direcionando estes recursos para obras do Hospital Geral de Palmas e para o Hospital Regional de Augustinópolis.		

1 – Informações dos contratos de empréstimos n.º 21/00003-4 e n.º 21/00005-0 estão nos anexos II e III.

2.1.2 Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato

2.1.2.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo I), verificou-se que a empresa Construtora LDN Ltda., na fase de execução contratual, não utilizou os profissionais de Engenharia que foram declarados como acervo técnico na fase da licitação, com claro desrespeito às cláusulas editalícias e contratuais.

2.1.2.2 Critérios de Auditoria

- ✓ Itens 10.4.1.3 e 10.4.1.4 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- ✓ Subcláusula Primeira, Incisos II e III do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 41, 66 e 68 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/1977.

2.1.2.3 Análise e Evidências

Na análise dos autos, verificou-se que a empresa CONSTRUTORA LDN Ltda., para ganhar a licitação apresentou um documento denominado Relação e Vinculação da Equipe Técnica (anexo I, Vol III, pdf. 130), informando que os Engenheiros LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA, LUIZ ANTÔNIO MACEDO GARCIA, EDIVALDO NUNES DE LIMA, MAURO LUIZ NOVELINO, PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA, NEWTON SILVEIRA CAIAFA, JOAQUIM FURTADO DE SOUSA e GUILHERME MILHOMEM MELLO SILVA, e a Arquiteta ANA CAROLINA COLNAGHI, estariam disponíveis como Responsáveis Técnicos para a execução da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A empresa também apresentou uma Relação do Pessoal Técnico (anexo I, Vol IV, pdf. 115), onde indica que estes profissionais supracitados serão os responsáveis pela execução da obra, conforme print abaixo:

 Construtora LDN Ltda.	
RDC PRESENCIAL Nº 002/2013 PROCESSO Nº 2013/3055/2541 SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO	
RELAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO (para situação prevista no subitem 10.4.1.1.5)	
	
Construtora LDN Ltda, inscrita o CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, sediada no endereço SEPN Quadra 504, Bloco C, Número 31, Loja 60, Brasília-DF, por meio de seu representante legal abaixo assinado, para fins de participação no RDC Presencial nº 002/2013 da Secretaria da Saúde Infraestrutura do Estado de Tocantins, em conformidade com o estabelecido no Edital, indica abaixo a relação dos profissionais de nível superior, da área de engenharia, que serão os responsáveis técnicos pela execução da obra objeto da Licitação acima referenciada.	
1. NOME: Luiz Carlos Botelho Ferreira QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil	CREA Nº 1381/D DF DATA DE REGISTRO: 26/05/1975
2. NOME: Luiz Antônio Macedo Garcia QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil	CREA Nº 5553/D DF DATA DE REGISTRO: 13/12/1983
3. NOME: Edivaldo Nunes de Lima QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil	CREA Nº 65346/D MG DATA DE REGISTRO: 13/03/1997
4. NOME: Mauro Luiz Novelino QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil	CREA Nº 50813/D MG DATA DE REGISTRO: 02/04/1990
5. NOME: Pedro Henrique de La Rocque Ferreira QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil	CREA Nº 13958/D DF DATA DE REGISTRO: 09/10/2006
6. NOME: Joaquim Furtado de Sousa QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Mecânico	CREA Nº 2100/D RN DATA DE REGISTRO: 13/12/1984
7. NOME: Newton Silveira Caiafa QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Eletricista	CREA Nº 21636/D-MG DATA DE REGISTRO: 28/02/1980
8. NOME: Guilherme Milhomem Mello Silva QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Ambiental	CREA Nº 201569/D-TO DATA DE REGISTRO: 02/08/2010
9. NOME: Ana Carolina Colnaghi QUALIFICAÇÃO: Arquiteta e Urbanista	CAU RNP Nº 130473-9 DATA DE REGISTRO: 19/07/2012
Palmas-TO, 07 de Outubro de 2013.	
CONSTRUTORA LDN LTDA.  LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL RG nº 076.992 SSP/DF CPF nº 019.570.581-53	
	

Os acervos técnicos dos profissionais supramencionados atenderam a todas as exigências editalícias para fins de qualificação técnica, sendo aprovados pela responsável pela Coordenação de Engenharia Biomédica, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO DOS SANTOS, que subsidiou a comissão de licitação.

No entanto, na fase de execução contratual, a empresa não disponibilizou nenhum destes profissionais, colocando outros profissionais sem a comprovação de que teriam acervo técnico de acordo com exigências editalícias e contratuais, conforme destacamos a seguir:

- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 001/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 11), de 11/12/2013, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento dos projetos do canteiro de obras e do ante-projeto de arquitetura é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 002/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 12), de 20/12/2013, direcionado à Sesau, que trata do fornecimento do projeto de terraplenagem é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 003/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 15), de 09/01/2014, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento do projeto de arquitetura é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ A Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de n.º 00001156201400154410 (anexo I, Vol V, pdf. 19), que trata da responsabilidade técnica pela execução da obra do novo HGA, está em nome da Engenheira Civil ALCINEIDE XAVIER DA SILVA SEGATO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 006/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 27), de 09/06/2014, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento de documentos de licenciamento ambiental e respectivos projetos é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O termo de notificação da SESAU (anexo I, Vol V, pdf. 91/93) direcionado à empresa contratada, que trata do não fornecimento de documentos exigidos no contrato, com data de 03/11/2014, foi recebido pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ No documento da empresa contratada denominado folha de pagamento (anexo I, Vol V, pdf. 125, 130, 136, 142 e 148) da obra do novo HGA consta o nome do Engenheiro Civil ORIVAL COSTA JÚNIOR, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);

Nos autos também não consta nenhuma documentação da Secretaria de Saúde-SESAU autorizando a substituição dos profissionais detentores de acervo técnico por estes listados acima, contrariando o item 10.4.1.3 do edital que determina:

10.4.1.3. O(s) profissional (is) indicado(s) pela licitante para fim de comprovação de capacitação técnico-profissional deverá (ão) participar da execução da obra, podendo, entretanto, ser substituído por outro de capacidade técnica comprovada equivalente ou superior a do ofertado na licitação, e desde que seja autorizado pela SESAU/TO. (grifamos).

O inciso II da subcláusula primeira do Contrato n.º n.º 435/2013 também determina essa obrigação:

INCISO II – Apresentar, antes do início da elaboração dos projetos e execução da obra, a relação da equipe técnica que executará os projetos e a obra, composto por no mínimo um arquiteto ou engenheiro civil, um Engenheiro Eletricista, um encarregado ou mestre-de-obras e um administrador do canteiro, comunicando obrigatoriamente as alterações em seus quadros funcionais. Juntamente com a relação da equipe deverá ser apresentado o endereço para correspondência eletrônicas, e-mail e os números de telefones fixos e celulares. (grifamos).

A empresa contratada se limitou apenas em providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para a execução da obra do novo HGA, de alguns dos profissionais listados como acervo técnico na fase da licitação, sendo eles: JOAQUIM FURTADO DE SOUSA, MAURO LUIZ NOVELINO, LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA e PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA, todos moradores da cidade de Brasília-DF, não havendo demonstração nos autos de que os mesmos estiveram gerenciando a obra em Araguaína. Embora a ART seja um documento válido para a responsabilidade técnica de execução da obra, conforme artigo 1.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

da Lei Federal n.º 6.496/1977, no entanto não sendo suficiente para atender as exigências editalícias e contratuais que determinam a presença física de pelo menos um dos profissionais supramencionados no gerenciamento diário da obra, situação essa que não ocorreu.

Nesse contexto, durante o período de execução da obra, após a ordem de serviço em 05/12/2013 até a data de paralisação em 06/10/2014, a fiscalização da obra foi exercida pela Fiscal titular, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS, que também era a responsável pela Coordenadoria de Engenharia Biomédica da SESAU, onde, em nenhum momento, não notificou a empresa contratada para atender às exigências editalícias e contratuais, no que diz respeito aos profissionais de Engenharia ou Arquitetura que deveriam gerenciar a obra, no local da mesma, em Araguaína, e não através do escritório de Palmas (obra do HGP) ou da sede da empresa em Brasília.

Portanto, conforme demonstrado, a empresa CONSTRUTORA LDN Ltda., para ganhar a licitação apresentou profissionais com bastante experiência técnica em obras do porte do novo HGA, no entanto, durante a execução da mesma não utilizou nenhum destes profissionais e nem mesmo requereu autorização da SESAU para alterar o quadro técnico da obra.

2.1.2.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541, principalmente o edital e seus anexos, bem como documentos da empresa contratada.

2.1.2.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Conduta irregular da empresa contratada;
- ✓ Fiscalização deficiente e leniente;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.2.6 Efeitos

Descumprimento de dispositivos legais tendo como consequência a inevitável falta de garantia da qualidade na prestação de serviços públicos.

2.1.2.7 Recomendações

Determinar aos Responsáveis, que procedam ações no sentido de corrigir as irregularidades apresentadas neste Relatório de Auditoria, para fins de atendimento das exigências editalícias e contratuais.

2.1.2.8 Benefícios Esperados

Melhor prestação de serviços de execução da obra, com acompanhamento de perto por profissionais de Engenharia habilitados, com experiência comprovada.

2.1.2.9 Responsabilização

Exercício 2013

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta	Nexo Causal
---------	-------------	-----------	-------	---------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

De 12/11/2013 a 31/12/2013	Fernanda Moura Medrado Santos	941.921.201-78	Fiscal do Contrato/Coordenadora de Engenharia Biomédica	Foi responsável pela fiscalização do contrato no período de 05/12/2013 a 06/10/2014, sendo omissa ao não exigir da empresa contratada o cumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, no que diz respeito a presença física de pelo menos um dos Engenheiros listados na fase de licitação, na execução da obra na cidade de Araguaína. Na condição de Coordenadora de Engenharia Biomédica tinha o poder-dever de verificar e cobrar da empresa contratada a correção da irregularidade encontrada.	A omissão dos executores e fiscais propiciou a execução irregular do contrato, deste modo, contribuindo para uma prestação de serviço sem a garantia da qualidade técnica.
	Miguel Anderson da Silva Caminha	11153784-1 (matrícula)	Fiscal Suplente do Contrato	Foi responsável pela fiscalização do contrato, na condição de suplente, no período de 05/12/2013 a 06/10/2014, inclusive assinando todos os relatórios de medições do período, sendo omissa ao não exigir da empresa contratada o cumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, no que diz respeito a presença física de pelo menos um dos Engenheiros listados na fase de licitação, na execução da obra na cidade de Araguaína	
	Construtora LDN Ltda.	24.916.280/0001-40	Empresa contratada para executar o contrato	Responsável pela execução do contrato, utilizando Engenheiros com farto acervo técnico, moradores de Brasília-DF, para ganhar a licitação, no entanto, no período da execução contratual, manteve no local da execução da obra (Araguaína-TO), outros profissionais sem comprovação de capacidade técnica e sem autorização expressa da Sesau.	

EXERCÍCIO 2014

2.1.3 Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições

2.1.3.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo D), verificou-se que no período em que a obra do novo Hospital Geral de Araguaína – HGA esteve em execução, foram realizadas 08 (oito) medições pela fiscalização do contrato n.º 435/2013, situação essa que resultou na emissão de 02 (duas) notas fiscais por parte da empresa contratada. No entanto, a primeira nota fiscal foi paga com atraso de quase 11 (onze) meses e a segunda com atraso de quase 20 (vinte) meses, a partir da data de emissão, desse modo, considerando os encargos moratórios contratuais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), por atraso do pagamento, a administração pública teve um prejuízo de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) em valores não atualizados.

2.1.3.2 Critérios de Auditoria

- Itens 15.2.1, 15.2.2, 15.3.1 e 15.3.2 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- Subcláusulas Quinta e Sexta do Contrato n.º 435/2013;
- Artigo 39 da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- Artigos 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigos 5.º e 10.º, caput, da Lei Federal n.º 8.429/1992.

2.1.3.3 Análise e Evidências

No período da data da ordem de serviço, em 12/11/2013, até a data da ordem de paralisação dos serviços, em 06/10/2014, foram realizadas 08 (oito) medições no Contrato n.º 435/2013, que resultou na emissão de 02 (duas) notas fiscais por parte da empresa contratada, conforme detalhado na tabela 03 abaixo:

Tabela 03: Medições realizadas no período de execução da obra

Medição	Período	Data da Medição	Valor Medido (R\$)	Valor da NF (R\$)	NF n.º	Data NF	Data Pagto NF
1. ^a	13/11/2013 a 13/12/13	20/12/2013	658.664,38	658.664,38	001456	18/12/2013	31/10/2014
2. ^a	13/12/2013 a 13/01/14	16/01/2014	329.332,19	10.261.210,22	0038	15/08/2014	29/03/2016
3. ^a	13/01/2014 a 13/02/14	17/02/2014	197.599,31				
4. ^a	13/02/2014 a 13/03/14	18/03/2014	1.104.044,75				
5. ^a	13/03/2014 a 13/04/14	16/04/2014	1.499.243,38				
6. ^a	13/04/2014 a 13/05/14	16/05/2014	1.907.043,73				
7. ^a	13/05/2014 a 13/06/14	16/06/2014	2.841.775,57				
8. ^a	13/06/2014 a 13/07/14	17/07/2014	2.382.171,29				
Total			10.919.874,60				

Fonte: Processo n.º 2013 3055 002541 (anexo I)

A nota fiscal n.º 001456, de 18/12/2013, correspondente à primeira medição, com valor de R\$ 658.664,38, foi paga somente na data de 31/10/2014, ou seja, com lapso temporal de 286 (duzentos e oitenta e seis) dias. E a nota fiscal n.º 0038, de 15/08/2014, correspondente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

medições de número 2 (dois) até a número 8 (oito), foi paga somente na data de 29/03/2016, desse modo, com lapso temporal de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) dias.

Esse atraso no pagamento das medições, contraria o item 15.2.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como à subcláusula quinta do Contrato n.º 435/2013, que estabelecem que a Contratante deverá pagar a Contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do ateste da nota fiscal.

A consequência do atraso no pagamento é a incidência de encargos moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano) em desfavor da Contratante, conforme estabelece o item 15.3.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, e a subcláusula sexta, inciso I, do Contrato n.º 435/2013, in verbis:

No caso de atraso de pagamento, desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo Contratante, encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

Nesse contexto, utilizando a fórmula descrita no item 15.3.2 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como na subcláusula sexta, inciso II, do Contrato n.º 435/2013, chega-se aos seguintes valores de encargos moratórios, conforme tabela 04 abaixo:

Tabela 04: cálculo dos encargos moratórios

NF n.º	Data NF	Data de Ateste da NF	Data Pagto NF	Número de dias de atraso ¹	Encargos moratórios (R\$)
001456	18/12/2013	19/12/2013	31/10/2014	286	30.965,58
0038	15/08/2014	19/08/2014	29/03/2016	558	941.199,66
Total					972.165,23

1 – Esse quantitativo de dias começou a ser contado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, conforme estabelece o item 15.2.1 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, bem como à subcláusula quinta do Contrato n.º 435/2013

Esses valores dos encargos moratórios devidos pela Contratante, ainda não foram pagos à Contratada, desta forma, não atendendo às exigências editalícias e contratuais, bem como aos artigos 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Portanto, considerando o não pagamento dos valores das notas fiscais nos prazos estabelecidos em contrato, essa situação gerou encargos moratórios no valor de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), em desfavor da administração pública, em valores não atualizados.

Para o Exercício 2014, considerando a data da emissão da NF n.º 0038, em 15/08/2014, temos o valor dos encargos moratórios de R\$ 941.199,66 (novecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme tabela 04 acima.

2.1.3.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541, principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.3.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.3.6 Efeitos

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 972.165,23 (novecentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme tabela 04.

2.1.3.7 Recomendações

Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, que faça o planejamento financeiro para o cumprimento de obrigações contratuais, principalmente para o pagamento deste débito dos encargos moratórios, bem como para a retomada da obra.

Determinar também ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, que neste e demais contratos de obras públicas da SESAU, que as obras sejam iniciadas ou retomadas, somente quando tiver o devido aporte financeiro para essa finalidade, não devendo iniciar obra nova sem concluir as existentes, conforme determina o artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.1.3.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.3.9 Responsabilização

Exercício 2014

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal	Prejuízo Imputado (R\$)
13/12/2013 a 13/07/2014 (2.ª a 8.ª Medição) Nota Fiscal n.º 0038	Vanda Maria Gonçalves Paiva	544.042.239-00	Secretária Período: 09/10/2012 a 26/05/2014	Não planejou de forma correta a aplicação dos recursos financeiros disponíveis na Sesau, para fins de cumprimento das obrigações do Contrato n.º 435/2013, principalmente o pagamento da primeira medição, desta forma, evitando os encargos moratórios.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis por parte dos Gestores da Sesau aliando com o desvio dos recursos do contrato de empréstimo com o Banco do Brasil, para outras finalidades, por parte dos Governadores do Estado, culminou no atraso do pagamento das medições, que	941.199,66
	José Wilson Siqueira Campos	223.618.471-91	Governador Período: 01/01/2011 a 04/04/2014	Na condição de Governador do Estado, através da assinatura do segundo termo aditivo do Contrato de Empréstimo n.º 21/00003-4, em 06/03/2014, retirou os recursos financeiros para a construção do Hospital Geral de Araguaína, direcionando estes recursos para obras do Hospital Geral de Palmas e para o Hospital Regional de Augustinópolis.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Luiz Antônio da Silva Ferreira	062.826.648-02	Secretário Período: 26/05/2014 a 24/11/2014	Não planejaram de forma correta a aplicação dos recursos financeiros disponíveis na Sesau, para fins de cumprimento das obrigações do Contrato n.º 435/2013, principalmente o pagamento da Nota Fiscal n.º 0038, desta forma, evitando os encargos moratórios.	gerou os encargos moratórios contratuais
Márcio de Carvalho da Silva Correia	996.556.831-68	Secretário Período: 24/11/2014 a 31/12/2014		
Sandoval Lôbo Cardoso	825.121.671-00	Governador Período: 04/04/2014 a 31/12/2014	Na condição de Governador do Estado, através da assinatura do terceiro termo aditivo do Contrato de Empréstimo n.º 21/00003-4, em 02/10/2014, retirou R\$ 82.122.705,71 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) que eram destinados a obras hospitalares, direcionando estes recursos para obras de infraestrutura de transporte. Também, na condição de Governador do Estado, poderia ter utilizado os recursos oriundos do Contrato de Empréstimo n.º 21/00005-0, onde através do primeiro aditivo, assinado em 02/10/2014, foram destinados R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) para a obra do HGA e obra do HGP, porém, não aplicados em sua gestão até a data de 31/12/2014.	

1 – Informações dos contratos de empréstimos n.º 21/00003-4 e n.º 21/00005-0 estão nos anexos II e III.

2.1.4 Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato

2.1.4.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo I), verificou-se que a empresa Construtora LDN Ltda., na fase de execução contratual, não utilizou os profissionais de Engenharia que foram declarados como acervo técnico na fase da licitação, com claro desrespeito às cláusulas editalícias e contratuais.

2.1.4.2 Critérios de Auditoria

- ✓ Itens 10.4.1.3 e 10.4.1.4 do Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- ✓ Subcláusula Primeira, Incisos II e III do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 41, 66 e 68 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/1977.

2.1.4.3 Análise e Evidências



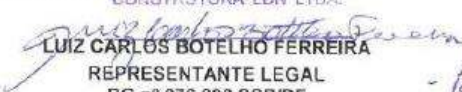

Na análise dos autos, verificou-se que a empresa CONSTRUTORA LDN Ltda., para ganhar a licitação apresentou um documento denominado Relação e Vinculação da Equipe Técnica (anexo I, Vol III, pdf. 130), informando que os Engenheiros LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA, LUIZ ANTÔNIO MACEDO GARCIA, EDIVALDO NUNES DE LIMA, MAURO LUIZ NOVELINO, PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA, NEWTON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SILVEIRA CAIAFA, JOAQUIM FURTADO DE SOUSA e GUILHERME MILHOMEM MELLO SILVA, e a Arquiteta ANA CAROLINA COLNAGHI, estariam disponíveis como Responsáveis Técnicos para a execução da obra.

A empresa também apresentou uma Relação do Pessoal Técnico (anexo I, Vol IV, pdf. 115), onde indica que estes profissionais supracitados serão os responsáveis pela execução da obra, conforme print abaixo:

		Construtora LDN Ltda.	
RDC PRESENCIAL N° 002/2013 PROCESSO N° 2013/3055/2541 SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO			
RELAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO (para situação prevista no subitem 10.4.1.1.5)			
<p>Construtora LDN Ltda., inscrita o CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, sediada no endereço SEPN Quadra 504, Bloco C, Número 31, Loja 60, Brasília-DF, por meio de seu representante legal abaixo assinado, para fins de participação no RDC Presencial n.º 002/2013 da Secretaria da Saúde Infraestrutura do Estado de Tocantins, em conformidade com o estabelecido no Edital, indica abaixo a relação dos profissionais de nível superior, da área de engenharia, que serão os responsáveis técnicos pela execução da obra objeto da Licitação acima referenciada.</p>			
1. NOME: Luiz Carlos Botelho Ferreira QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil		CREA N° 1381/D DF DATA DE REGISTRO: 26/05/1975	
2. NOME: Luiz Antônio Macedo Garcia QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil		CREA N° 5553/D DF DATA DE REGISTRO: 13/12/1983	
3. NOME: Edivaldo Nunes de Lima QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil		CREA N° 85346/D MG DATA DE REGISTRO: 13/03/1997	
4. NOME: Mauro Luiz Novelino QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil		CREA N° 50813/D MG DATA DE REGISTRO: 02/04/1990	
5. NOME: Pedro Henrique de La Rocque Ferreira QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Civil		CREA N° 13958/D DF DATA DE REGISTRO: 09/10/2006	
6. NOME: Joaquim Furtado de Sousa QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Mecânico		CREA N° 2100/D RN DATA DE REGISTRO: 13/12/1984	
7. NOME: Newton Silveira Caiafa QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Eletricista		CREA N° 21636/D-MG DATA DE REGISTRO: 28/02/1980	
8. NOME: Guilherme Milhomem Mello Silva QUALIFICAÇÃO: Engenheiro Ambiental		CREA N° 201569/D-TO DATA DE REGISTRO: 02/08/2010	
9. NOME: Ana Carolina Colnaghi QUALIFICAÇÃO: Arquiteta e Urbanista		CAU RNP N° 130473-9 DATA DE REGISTRO: 19/07/2012	
Palmas-TO, 07 de Outubro de 2013.			
CONSTRUTORA LDN LTDA.			
			
LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL RG n° 076.992 SSP/DF CPF n° 019.570.581-53			
			

Os acervos técnicos dos profissionais supramencionados atenderam a todas as exigências editalícias para fins de qualificação técnica, sendo aprovados pela responsável pela Coordenação de Engenharia Biomédica, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO DOS SANTOS, que subsidiou a comissão de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No entanto, na fase de execução contratual, a empresa não disponibilizou nenhum destes profissionais, colocando outros profissionais sem a comprovação de que teriam acervo técnico de acordo com exigências editalícias e contratuais, conforme destacamos a seguir:

- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 001/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 11), de 11/12/2013, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento dos projetos do canteiro de obras e do ante-projeto de arquitetura é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 002/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 12), de 20/12/2013, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento do projeto de terraplenagem é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 003/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 15), de 09/01/2014, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento do projeto de arquitetura é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ A Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de n.º 00001156201400154410 (anexo I, Vol V, pdf. 19), que trata da responsabilidade técnica pela execução da obra do novo HGA, está em nome da Engenheira Civil ALCINEIDE XAVIER DA SILVA SEGATO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O documento da empresa contratada, denominado CE 006/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 27), de 09/06/2014, direcionado à SESAU, que trata do fornecimento de documentos de licenciamento ambiental e respectivos projetos é assinado pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ O termo de notificação da SESAU (anexo I, Vol V, pdf. 91/93) direcionado à empresa contratada, que trata do não fornecimento de documentos exigidos no contrato, com data de 03/11/2014, foi recebido pelo Arquiteto RUI JORGE DA COSTA NETO, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);
- ✓ No documento da empresa contratada denominado folha de pagamento (anexo I, Vol V, pdf. 125, 130, 136, 142 e 148) da obra do novo HGA consta o nome do Engenheiro Civil ORIVAL COSTA JÚNIOR, nome este que não consta na relação fornecida pela empresa (anexo I, Vol III, pdf. 130 e Vol IV, pdf. 115);

Nos autos também não consta nenhuma documentação da Secretaria de Saúde-Sesau autorizando a substituição dos profissionais detentores de acervo técnico por estes listados acima, contrariando o item 10.4.1.3 do edital que determina:

10.4.1.3. O(s) profissional (is) indicado(s) pela licitante para fim de comprovação de capacitação técnico-profissional deverá (ão) participar da execução da obra, podendo, entretanto, ser substituído por outro de capacidade técnica comprovada equivalente ou superior a do ofertado na licitação, e desde que seja autorizado pela SESAU/TO. (grifamos).

O inciso II da subcláusula primeira do Contrato n.º n.º 435/2013 também determina essa obrigação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

INCISO II – Apresentar, antes do início da elaboração dos projetos e execução da obra, a relação da equipe técnica que executará os projetos e a obra, composto por no mínimo um arquiteto ou engenheiro civil, um Engenheiro Eletricista, um encarregado ou mestre-de-obras e um administrador do canteiro, comunicando obrigatoriamente as alterações em seus quadros funcionais. Juntamente com a relação da equipe deverá ser apresentado o endereço para correspondência eletrônicas, e-mail e os números de telefones fixos e celulares. (grifamos).

A empresa contratada se limitou apenas em providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para a execução da obra do novo HGA, de alguns dos profissionais listados como acervo técnico na fase da licitação, sendo eles: JOAQUIM FURTADO DE SOUSA, MAURO LUIZ NOVELINO, LUIZ CARLOS BOTELHO FERREIRA e PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA, todos moradores da cidade de Brasília-DF, não havendo demonstração nos autos de que os mesmos estiveram gerenciando a obra em Araguaína. Embora a ART seja um documento válido para a responsabilidade técnica de execução da obra, conforme artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/1977, no entanto não sendo suficiente para atender as exigências editalícias e contratuais que determinam a presença física de pelo menos um dos profissionais supramencionados no gerenciamento diário da obra, situação essa que não ocorreu.

Nesse contexto, durante o período de execução da obra, após a ordem de serviço em 05/12/2013 até a data de paralisação em 06/10/2014, a fiscalização da obra foi exercida pela Fiscal titular, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS, que também era a responsável pela Coordenadoria de Engenharia Biomédica da SESAU, onde, em nenhum momento, não notificou a empresa contratada para atender às exigências editalícias e contratuais, no que diz respeito aos profissionais de Engenharia ou Arquitetura que deveriam gerenciar a obra, no local da mesma, em Araguaína, e não através do escritório de Palmas (obra do HGP) ou da sede da empresa em Brasília.

Portanto, conforme demonstrado, a empresa CONSTRUTORA LDN Ltda., para ganhar a licitação apresentou profissionais com bastante experiência técnica em obras do porte do novo HGA, no entanto, durante a execução da mesma não utilizou nenhum destes profissionais e nem mesmo requereu autorização da SESAU para alterar o quadro técnico da obra.

2.1.4.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541, principalmente o edital e seus anexos, bem como documentos da empresa contratada.

2.1.4.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Conduta irregular da empresa contratada;
- ✓ Fiscalização deficiente e leniente;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.4.6 Efeitos

Descumprimento de dispositivos legais tendo como consequência a inevitável falta de garantia da qualidade na prestação de serviços públicos.

2.1.4.7 Recomendações

Determinar aos Responsáveis, que procedam ações no sentido de corrigir as irregularidades apresentadas neste Relatório de Auditoria, para fins de atendimento das exigências editalícias e contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.4.8 Benefícios Esperados

Melhor prestação de serviços de execução da obra, com acompanhamento de perto por profissionais de Engenharia habilitados, com experiência comprovada.

2.1.4.9 Responsabilização

Exercício 2014

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta	Nexo Causal
De 01/01/2014 a 06/10/2014	Fernanda Moura Medrado Santos	941.921.201-78	Fiscal do Contrato/ Coordenadora de Engenharia Biomédica	Foi responsável pela fiscalização do contrato no período de 05/12/2013 a 06/10/2014, sendo omissa ao não exigir da empresa contratada o cumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, no que diz respeito a presença física de pelo menos um dos Engenheiros listados na fase de licitação, na execução da obra na cidade de Araguaína. Na condição de Coordenadora de Engenharia Biomédica tinha o poder-dever de verificar e cobrar da empresa contratada a correção da irregularidade encontrada.	A omissão dos executores e fiscais propiciou a execução irregular do contrato, deste modo, contribuindo para uma prestação de serviço sem a garantia da qualidade técnica.
	Miguel Anderson da Silva Caminha	11153784-1 (matrícula)	Fiscal Suplente do Contrato	Foi responsável pela fiscalização do contrato, na condição de suplente, no período de 05/12/2013 a 06/10/2014, inclusive assinando todos os relatórios de medições do período, sendo omissa ao não exigir da empresa contratada o cumprimento de cláusulas editalícias e contratuais, no que diz respeito a presença física de pelo menos um dos Engenheiros listados na fase de licitação, na execução da obra na cidade de Araguaína	
	Construtora LDN Ltda.	24.916.280/0001-40	Empresa contratada para executar o contrato	Responsável pela execução do contrato, utilizando Engenheiros com farto acervo técnico, moradores de Brasília-DF, para ganhar a licitação, no entanto, no período da execução contratual, manteve no local da execução da obra (Araguaína-TO), outros profissionais sem comprovação de capacidade técnica e sem autorização expressa da Sesau.	

2.1.5 Não fornecimento dos estudos e projetos em desacordo às exigências editalícias e contratuais

2.1.5.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo I), verificou-se que a empresa CONSTRUTORA LDN Ltda., não forneceu os projetos de Engenharia e demais documentos técnicos da obra nos prazos estabelecidos no Edital RDC Presencial n.º 002/2013 e no Contrato n.º 435/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.5.2 Critérios de Auditoria

- ✓ Item 5.3 do Anexo I do Edital RDC Presencial n.º 002/2013;
- ✓ Cláusulas Primeira, Inciso I, décima primeira, Inciso XIV, e cláusula décima oitava, do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Cláusula Quinta, Incisos I a IV do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 41, 66 e 67, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.1.5.3 Análise e Evidências anexo I, Vol V, pdf. 91/93

Na análise dos autos (anexo I, Vol V, pdf. 13 a 16, 27, 35 a 45 e 91), verificou-se que a empresa contratada forneceu à SESAU apenas os seguintes estudos e projetos da obra do novo HGA:

- ✓ Canteiro de obra;
- ✓ Ante-projeto de Arquitetura;
- ✓ Terraplenagem;
- ✓ Arquitetônico;
- ✓ Licenciamento ambiental: Planos e Programas Ambientais; e
- ✓ Laudos de sondagem do solo da área da obra do HGA.

No entanto, conforme o item 5.3 do anexo I do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, os seguintes estudos e projetos deveriam ser fornecidos de acordo com os prazos estabelecidos, vide tabela 05:

Tabela 05: Prazos para entrega dos projetos do HGA pela Contratada à SESAU

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PRAZO DE ENTREGA (dias corridos após a data da emissão da ordem de serviços, que foi em 13/11/2013)	SITUAÇÃO
01	Projetos de Arquitetura e Urbanismo	55 dias	Entregue na SESAU em 09/01/2014, através do documento CE 003/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 15), 58 (cinquenta e oito) dias após a data da emissão da ordem de serviços)
02	Projetos de Instalação Hidrossanitária	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
03	Projetos de Estruturas Concreto Armado	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
04	Projetos de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e ou Alta Tensão e SPDA (Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas)	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
05	Projetos de Comunicação Visual	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
06	Projetos de Cabeamento Estruturado	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
07	Projetos de Instalações de Gás	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

08	Projetos de Instalações de Gases Medicinais	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
09	Projetos de Tratamento Acústico	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
10	Projetos de Estruturas Metálicas	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
11	Projetos de Combate a Incêndio	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
12	Planilha Orçamentária Sintética Analítica e Cronograma	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Ainda não entregues à SESAU
13	Projetos, Planos e Programas ambientais	15 dias a partir da data de finalização do projeto de Arquitetura e Urbanismo	Entregue na SESAU em 09/06/2014, através do documento CE 006/144/2013 (anexo I, Vol V, pdf. 27), 143 (cento e quarenta e três) dias após a data da aprovação do projeto arquitetônico)
TEMPO TOTAL DE ELABORAÇÃO		70 dias	

Na data de 03/11/2014, a SESAU, através da Fiscal do Contrato, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS, encaminhou TERMO DE NOTIFICAÇÃO (anexo I, Vol V, pdf. 91) à empresa contratada a respeito do não fornecimento dos projetos e documentos previstos no edital.

Posteriormente, o representante da empresa, Sr. RUI JORGE DA COSTA NETO, informou à Equipe do TCE, através do documento CE n.º 025/OBRA 144/ENG 2018 (anexo IV), recebido em 12/11/2018, que os projetos estão elaborados e que ainda não foram fornecidos à SesaU em função da obra está paralisada bem como devido à ausência de disponibilidade e garantia de recursos financeiros para reinício da obra. Anexo ao documento supramencionado, foi entregue mídia digital contendo cópia dos projetos não fornecidos à SESAU.

Da análise, verifica-se que, apesar do TERMO DE NOTIFICAÇÃO da Fiscal do Contrato à empresa contratada, nenhuma outra providência foi tomada no sentido de se fazer cumprir as exigências contratuais, por exemplo, a informação da irregularidade à autoridade competente, neste caso, ao Secretário de Saúde, para que providências fossem tomadas, incluindo a possibilidade de aplicação de sanções à Contratada, conforme determina o artigo 67, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, consubstanciado com a Cláusula décima primeira, Inciso XIV, e cláusula décima oitava, ambas do Contrato n.º 435/2013.

Desse modo, a omissão dos agentes públicos da SESAU, não exige a empresa contratada da responsabilidade pela execução dos serviços nos prazos estabelecidos no item 5.3 do anexo I do Edital RDC Presencial n.º 002/2013, conforme Cláusula décima primeira, Inciso I, alínea “B” do Contrato n.º 435/2013, em consonância com os artigos 41 e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Quanto aos projetos fornecidos pela empresa contratada à Equipe de Auditoria, a análise se limitará a registrar o fato, visto que tais projetos somente terão validade jurídica quando forem fornecidos à SESAU, com relatório de aprovação pelo setor competente da SESAU, visto que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

somente a SESAU poderá informar se os projetos atendem à todas às exigências editalícias e contratuais para a execução da obra do novo HGA.

2.1.5.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541, principalmente o edital e seus anexos, bem como documentos da empresa contratada.

2.1.5.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Conduta irregular da empresa contratada;
- ✓ Fiscalização deficiente e leniente;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.5.6 Efeitos

Descumprimento de dispositivos legais tendo como consequência a inevitável falta de garantia da qualidade na prestação de serviços públicos.

2.1.5.7 Recomendações

Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Saúde, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, que proceda ações no sentido de corrigir as irregularidades apresentadas neste Relatório de Auditoria, para fins de atendimento das exigências editalícias e contratuais.

2.1.5.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.5.9 Responsabilização

Exercício 2014

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta	Nexo Causal
De 01/01/2014 a 06/10/2014	Fernanda Moura Medrado Santos	941.921.201-78	Fiscal do Contrato/ Coordenadora de Engenharia Biomédica	Foi responsável pela fiscalização do contrato no período de 05/12/2013 a 06/10/2014, apesar de ter notificado a empresa contratada acerca do não fornecimento dos projetos previstos no anexo I do edital, não tomou nenhuma outra providência no sentido de se fazer cumprir as exigências contratuais, principalmente na condição de Coordenadora de Engenharia Biomédica, por exemplo, a informação da irregularidade à autoridade competente, neste caso, ao Secretário de Saúde, para que providências mais enérgicas fossem tomadas, incluindo a possibilidade de aplicação de sanções à Contratada.	A omissão dos executores e fiscais propiciou a execução irregular do contrato, deste modo, contribuindo para uma prestação de serviço em desacordo com a lei.
	Construtora LDN Ltda.	24.916.280/0001-40	Empresa contratada para executar o contrato	Responsável pela execução do contrato, não atendeu aos prazos editalícios e contratuais para fornecimento de todos os projetos à Sesau.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.6 Insegurança jurídica em relação à titularidade do terreno da obra

2.1.6.1 Situação Encontrada

Na análise dos autos (anexo I), verificou-se que o município de Araguaína fez a doação do terreno ao Estado do Tocantins na condição de que o mesmo fosse utilizado para a construção do novo HGA, dando prazo de 02 (dois) anos para início das obras, situação essa que, em tese, não ocorreu.

2.1.6.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Escritura Pública de Doação do terreno do Cartório do 1.º ofício de notas da Comarca de Araguaína, Protocolo n.º 18498;
- ✓ Artigo 3.º da Lei Municipal de Araguaína n.º 2.852/2013

2.1.6.3 Análise e Evidências

O Município de Araguaína através da Lei Municipal n.º 2.852/2013 autorizou a doação de uma área ao Estado do Tocantins, denominada Lote n.º 01, da Quadra n.º 140, integrante do Loteamento Jardim dos Ipês 3, situado na Avenida Espanha, com área de 57.280,20 m² (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta metros quadrados e vinte decímetros quadrados), sem benfeitorias, conforme matrícula n.º 66.274 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína.

No artigo 2.º da supramencionada lei, deixa claro que a finalidade específica da doação é a construção do Hospital Geral de Araguaína.

Em seu artigo 3.º, essa lei determina:

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para início das obras. Caso não sejam iniciadas as obras neste prazo, a área retornará automaticamente ao Município de Araguaína, sem qualquer indenização em favor da Donatária.

Parágrafo Único: Cessada a finalidade para o qual o imóvel foi doado, por força de cláusula de reversão a constar na Escritura Pública de Doação, voltará o imóvel ao patrimônio do Doador. (grifamos)

Na escritura pública de doação (anexo I, Vol V, pdf. 29/ 34), constam todos esses encargos, deixando claro que o Estado do Tocantins tinha um prazo para iniciar a obra, situação essa que, pelo menos em tese, de fato, ainda não ocorreu.

Nos autos não consta certidão de matrícula do cartório de registro de imóveis da Comarca de Araguaína, para se saber se o Estado do Tocantins transferiu o referido imóvel para fazer parte de seu patrimônio.

Na data de 06/10/2014, o então Subsecretário de Gestão da SESAU, Sr. JOÃO APARECIDO DA CRUZ, assinou a ordem de paralisação dos serviços, época em que o Estado do Tocantins era governado pelo Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, estando paralisada desde esta época, continuando nessa situação no ano de 2018, em que foi feita a Auditoria.

Da análise, considerando que a obra do novo hospital de Araguaína está paralisada há mais de 04 (quatro) anos sem previsão de reinício em curto espaço de tempo e que no período em que esteve em andamento, pouquíssimos serviços foram executados, como projeto arquitetônico, aterro e gradil metálico, com menos de 7% (sete por cento) executados do previsto em contrato, desse modo, como o prazo dado pela Lei Municipal n.º 2.852/2013, exauriu na data de 06/06/2015, 2 (dois) anos após a data de promulgação da lei, temos uma situação de insegurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

jurídica, caso o município de Araguaína requeira o terreno de volta, visto que o Estado do Tocantins não deu continuidade da obra, em função de falta de planejamento financeiro dos recursos disponíveis ao Estado do Tocantins e à Secretaria de Saúde.

2.1.6.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541, principalmente Escritura Pública de Doação do terreno do Cartório do 1.º ofício de notas da Comarca de Araguaína, Protocolo n.º 18498.

2.1.6.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Paralisação da obra;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos.

2.1.6.6 Efeitos

Descumprimento de dispositivos legais tendo como consequência a insegurança jurídica em relação à titularidade do terreno, podendo ter consequências para a execução da obra

2.1.6.7 Recomendações

Que o atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, ou a quem sucedê-lo, tome providências necessárias no sentido de regularização da titularidade da obra perante o Município de Araguaína, dando segurança jurídica para a execução da obra.

Que seja anexada nas peças de defesa dos responsáveis, a certidão de matrícula (inteiro teor) do imóvel doado pelo município ao estado, com matrícula sob n.º 66.274, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína.

2.1.6.8 Benefícios Esperados

Tendo a titularidade do terreno sendo resolvida, passando em definitivo para o patrimônio do Estado do Tocantins e com a retomada da obra, onde após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.6.9 Responsabilização

Exercício 2014

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
De 01/01/2014 a 31/12/2014	Luiz Antônio da Silva Ferreira	062.826.648-02	Secretário Período: 26/05/2014 a 24/11/2014	Não planejaram de forma correta a aplicação dos recursos financeiros disponíveis à Sesau, para fins de cumprimento das obrigações do Contrato n.º 435/2013, no sentido de evitar a paralisação da obra, desse modo, para garantir a segurança jurídica em relação à titularidade do terreno da obra.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis por parte do Gestor da Sesau aliando com o desvio dos recursos do contrato de empréstimo com o Banco do Brasil, para outras finalidades, por parte do Governador do Estado, culminou na falta de recursos para continuidade da
	Márcio de Carvalho da Silva Correia	996.556.831-68	Secretário Período: 24/11/2014 a 31/12/2014		
	Sandoval Lôbo Cardoso	825.121.671-00	Governador Período: 04/04/2014 a 31/12/2014	Na condição de Governador do Estado, através da assinatura do terceiro termo aditivo do Contrato de Empréstimo n.º 21/00003-4, em 02/10/2014, retirou R\$ 82.122.705,71 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil,	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

				setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) que eram destinados a obras hospitalares, direcionando estes recursos para obras de infraestrutura de transporte. Também, na condição de Governador do Estado, poderia ter utilizado os recursos oriundos do Contrato de Empréstimo n.º 21/00005-0, onde através do primeiro aditivo, assinado em 02/10/2014, foram destinados R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) para a obra do HGA e obra do HGP, porém, não aplicados em sua gestão até a data de 31/12/2014. Se tivesse utilizados os recursos destes contratos de empréstimo, a obra não seria paralisada, desta forma, cumprindo as condições a respeito da doação do terreno pelo Município de Araguaína.	obra, causando insegurança jurídica em relação à titularidade do terreno que foi doado pelo município de Araguaína, na condição de que a obra fosse executada.
--	--	--	--	---	--

1 – Informações dos contratos de empréstimos n.º 21/00003-4 e n.º 21/00005-0 estão nos anexos II e III.

2.1.7 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

2.1.7.1 Situação Encontrada

A paralisação da obra do novo Hospital Geral de Araguaína na data de 06/10/2014, com apenas 6,78% dos serviços executados, na gestão do então Governador do Estado do Tocantins, Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, vem causando um dano moral coletivo à sociedade tocantinense, principalmente aos moradores da cidade de Araguaína e demais cidades vizinhas, com dupla penalização, inicialmente pelos recursos públicos já disponibilizados e imobilizados no pagamento de medições, no montante de **R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que não retornarão aos cofres públicos, e depois pelo fato da população da região ter como opção apenas o antigo e precário Hospital Regional de Araguaína, com sérios problemas estruturais.

Da data da paralisação da obra no ano de 2014 até o ano de 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada por parte dos gestores no sentido de retomada da obra, mesmo havendo previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual-LOA.

2.1.7.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Subcláusula terceira do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 7.º, § 2º, III, e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 5.º e 10.º da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Artigo 45 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ Artigos 74, III, e 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001;
- ✓ Artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- ✓ Artigos 37, caput, § 6º e 70, § único, da Constituição Federal;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1.ª Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara.

2.1.7.3 Análise e Evidências

Analisando a documentação disponibilizada pela SESAU, especialmente o contrato n.º 435/2013 (anexo I, Vol IV, pdf. 174/201), assinado em 08/11/2013, verifica-se na subcláusula quarta, inciso I, a descrição que foi empenhado para o exercício de 2013, o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ficando um saldo de R\$ 71.725.735,91 (setenta e um milhões, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) para o exercício de 2014 e R\$ 80.882.212,84 (oitenta milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) a serem pagos nos exercícios subsequentes conforme execução da obra.

Após a assinatura do contrato, a Secretaria Estadual de Saúde-SESAU emitiu a nota de empenho n.º 2013NE13009 em 11/11/2013, com valor de R\$ 5.726.374,96 (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), assinada pela Secretária de Saúde à época, Sra. VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, no entanto, essa nota de empenho não foi utilizada, visto que na data de 14/01/2014, foi assinado o Termo de Reconhecimento de Dívida no valor de R\$ 658.664,38 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente ao valor da nota fiscal n.º 1456, emitida após a realização da primeira medição da obra.

A dívida supramencionada foi paga apenas na data de 31/10/2014, através da Nota de Empenho n.º 2014NE22640, emitida em 20/10/2014.

Neste intervalo, a empresa contratada emitiu a nota fiscal n.º 038 na data de 15/08/2014, com valor de R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), referentes às medições de n.º 2 (dois) a n.º 8 (oito).

Logo em seguida, na data de 06/10/2014, foi emitida a ordem de paralisação de serviços, assinada pela responsável pelo setor de Arquitetura e Engenharia da SESAU, Arquiteta FERNANDA MOURA MEDRADO DOS SANTOS, juntamente com o Subsecretário de Gestão da SESAU, Sr. JOÃO APARECIDO DA CRUZ. Essa paralisação foi por falta de recursos para pagamento da nota fiscal n.º 038, bem como para pagamento de serviços que seriam realizados no andamento da obra. Nesta data, o Estado do Tocantins era governado pelo Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO.

A obra continuou paralisada no ano de 2015, sem pagamento da nota fiscal n.º 038, onde o Estado do Tocantins era governado pelo Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Apenas na data de 10/03/2016 que foi assinado pelo então Secretário de Saúde, Sr. MARCOS ESNER MUSAFIR, o Termo de Reconhecimento de Dívida do valor de R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), referente à nota fiscal n.º 038, desta forma demonstrando que houve falta de recursos para continuidade da obra e para pagamento de medições realizadas antes da paralisação.

A nota fiscal n.º 038 foi paga somente na data de 29/03/2016, em virtude da emissão da nota de empenho n.º 2016NE01721, em 09/03/2016.

Nos anos de 2016, 2017 até 26/03/2018, o Estado do Tocantins continuou sendo governado pelo Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, que não aplicou os recursos previstos nas Leis Orçamentárias Anuais-LOAs e a obra continuou paralisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Conforme pesquisa no Diário Oficial do Tocantins, foram reservados nas LOAs os seguintes recursos para obras e instalações da Secretaria de Saúde, no período de 2014 a 2018, com a fonte 4219, conforme tabela 6:

Tabela 6: Recursos previstos na LOA, para obras e instalações da SESAU

Exercício	Lei	Projeto/ Atividade	Valor (R\$)	Onde encontrar ¹
2014	Lei 2.816, de 27/12/2013	3124 – Reestruturação dos Pontos da Rede de Atenção a Saúde	163.587.896,00	Suplemento – Diário Oficial n.º 4.036, de 30/12/2013, pg. 193
2015	Lei 2.942, de 25/03/2015	3124 – Reestruturação dos Pontos da Rede de Atenção a Saúde	36.547.647,00	Suplemento II – Diário Oficial n.º 4.346, de 30/03/2015, pg. 170
2016	Lei 3.052, de 21/12/2015	3055 – Reestruturação dos Pontos da Rede de Atenção a Saúde	42.000.000,00	Suplemento II – Diário Oficial n.º 4.527, de 23/12/2015, pg. 146
2017	Lei 3.177, de 28/12/2016	3055 – Reestruturação dos Pontos da Rede de Atenção a Saúde	79.100.000,00	Suplemento – Diário Oficial n.º 4.775, de 30/12/2016, pg. 106
2018	Lei 3.344, de 28/12/2017	3055 – Reestruturação dos Pontos da Rede de Atenção a Saúde	76.380.000,00	Suplemento II – Diário Oficial n.º 5.020, de 28/12/2017, pg. 110
		3086 – Construção, reforma e Ampliação do Hospital Geral de Araguaína	50.000.000,00	

1 – Disponível na internet, em 06/12/2018: <https://diariooficial.to.gov.br/busca/?por=edicao&edicao=4036>

Nota-se na tabela 6, que apenas no Exercício 2018, foi previsto nominalmente um recurso de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para a obra do novo Hospital Geral de Araguaína, valor este que não foi aplicado pelo então Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, bem como pelo seu sucessor, Sr. MAURO CARLESSE, que governou o Estado do Tocantins, no período de 19/04/2018 até a data de 31/12/2018, desse modo, mantendo a obra paralisada.

Fazendo uma verificação das fontes de recursos para pagamento dos serviços previstos no Contrato n.º 435/2013, chega-se aos contratos de empréstimo junto ao Banco do Brasil, n.º 21/00003-4 (anexo II), assinado em 20/12/2012, pelo então Governador, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, e de n.º 21/00005-0 (anexo III), assinado em 03/07/2014, pelo então Governador, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO.

O contrato n.º 21/00003-4 previa em seu Anexo I o montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para construção e aparelhamento do Hospital Geral de Araguaína.

Na data de 29/10/2013, houve o primeiro aditivo ao contrato n.º 21/00003-4, assinado pelo então Governador, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, onde foram retirados do valor previsto inicialmente, para outras finalidades, o total de R\$ 53.730.120,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta mil e cento e vinte reais), restando apenas R\$ 96.269.880,00 (noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) para construção do novo Hospital Geral de Araguaína.

Na data de 06/03/2014, houve o segundo aditivo ao contrato n.º 21/00003-4, assinado pelo então Governador, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, onde o valor de R\$ 96.269.880,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) foi retirado integralmente da construção do novo Hospital Geral de Araguaína, sendo destinado à construção e aparelhamento dos hospitais de Palmas e Augustinópolis.

Na data de 02/10/2014, houve o terceiro aditivo ao contrato n.º 21/00003-4, assinado pelo então Governador, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, onde foi retirado o valor de R\$ 96.269.880,00 (noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) que tinham sido destinados no segundo aditivo à construção e aparelhamento dos hospitais de Palmas e Augustinópolis, ficando apenas R\$ 14.147.170,29 (quatorze milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e vinte e nove centavos) para obra de reforma e ampliação de hospital, sem mencionar qual o nome do hospital. Neste termo aditivo, o valor de R\$ 82.122.705,71 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) foram retirados de obras nos hospitais de Palmas e de Augustinópolis e foram direcionados para obras de infraestrutura de transporte.

Em relação ao contrato n.º 21/00005-0, no Anexo I, não havia inicialmente nenhum montante destinado à construção do novo Hospital Geral de Araguaína, no entanto, na data de 02/10/2014, houve o primeiro aditivo, assinado pelo então Governador, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, onde foram reservados R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) para obras de construção dos hospitais gerais de Araguaína e de Palmas.

Na data de 09/12/2015, houve o segundo aditivo ao contrato n.º 21/00005-0, assinado pelo então Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, onde o valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) foi retirado da construção dos hospitais gerais de Araguaína e de Palmas, no entanto, foi deixado um montante de R\$ 58.996.411,68 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) para a construção e reforma de hospitais, sem mencionar quais hospitais.

Da análise do contrato n.º 21/00003-4, através de termos aditivos, o então Governador Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, retirou inicialmente R\$ 53.730.120,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta mil e cento e vinte reais) da obra do novo Hospital Geral de Araguaína e posteriormente retirou mais R\$ R\$ 96.269.880,00 (noventa e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), repassando esse segundo valor para obras dos hospitais de Palmas e de Augustinópolis. Posteriormente a isso, o então Governador, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, retirou R\$ 82.122.705,71 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) das obras nos hospitais de Palmas e de Augustinópolis, que poderiam ser direcionados para a obra do Hospital de Araguaína, no entanto, foram direcionados para obras de infraestrutura de transporte, deixando o contrato n.º 435/2013 sem recursos deste contrato de empréstimo.

Em relação ao contrato n.º 21/00005-0, verifica-se apenas que o então Governador, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, até o final de seu mandato em 31/12/2014, não utilizou nenhum recurso dos R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) reservados para obras de construção dos hospitais gerais de Araguaína e de Palmas, para pagamento das medições pendentes, bem como para ordenar o reinício da obra. Apenas na gestão do então Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, que foi utilizada parte dos recursos do contrato n.º 21/00005-0, para pagamento da nota fiscal n.º 038, com valor de R\$ 10.261.210,22 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), não utilizando o restante do valor previsto no segundo aditivo, de R\$ 58.996.411,68 (cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e onze reais e sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

e oito centavos), para dar ordem de reinício da obra do Hospital Geral de Araguaína, desta forma, mantendo a obra paralisada.

Conforme análise da situação financeira do contrato n.º 435/2013, onde a obra foi e continua paralisada em função da má gestão dos recursos previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil, desse modo, gerando uma situação que frustrou toda uma população de Araguaína e região, dependente da saúde pública mantida pelo Estado do Tocantins.

Essa paralisação ocorrida no ano de 2014 fez com que parte dos serviços executados sofresse deterioração, por causa de intempéries, como o barracão de obra e os serviços de terraplenagem, provocando um dano patrimonial e ambiental de magnitude considerável, conforme constatação presenciada pela Equipe de Auditoria na visita ao local da obra, na data de 08/10/2018, vide fotos abaixo:



Fotos 01 e 02: Barracão de obra deteriorado provocando dano patrimonial e ambiental



Fotos 03 e 04: Situação da placa e do barracão de obra provocando dano patrimonial e ambiental



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Fotos 05 e 06: Erosão em aterro executado, causando dano ambiental



Fotos 07 e 08: Erosão em aterro executado e sob viga do gradil, causando dano ambiental

Para deixar a população mais perplexa e consternada, ao mesmo tempo em que a obra do novo hospital era paralisada por falta de recursos, no ano de 2014, onde os recursos dos contratos de financiamento n.º 21/00003-4 e n.º 21/00005-0 com o Banco do Brasil, foram direcionados para obras de infraestrutura rodoviária, neste mesmo período iniciaram ações temerárias na gestão destes recursos, que resultou em investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, através da Operação Ápia, que revelou como funcionava as operações de desvio de finalidades dos recursos públicos no Estado do Tocantins, conforme prints abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

BRASIL Serviços Simplifique! Participe! Acesso à informação Legislação Canais

Agência de Notícias

Notícias Estatísticas Banco de Imagens Assessoria

você está aqui: página inicial / notícias / 2017 / 12 / pf deflagra a 6ª fase da operação ápia

PF deflagra a 6ª fase da Operação Ápia

13/12/2017

Palmas/TO – A Polícia Federal, em conjunto com a Procuradoria Geral da República, deflagrou nesta quarta-feira (13/12) a 6ª fase da Operação Ápia, com objetivo de cumprir 16 mandados de busca e apreensão a 8 de intimação, nas cidades de Palmas/TO, Araguaina/TO e Brasília/DF, em face de investigados mencionados em Acordo de Colaboração Premiada homologado no Supremo Tribunal Federal.

A Operação Ápia foi deflagrada em outubro de 2016, para desarticular uma organização criminoso que atuou no Estado de Tocantins corrompendo servidores públicos, agentes políticos, fraudando licitações públicas e execução de contratos administrativos celebrados para a terraplanagem e pavimentação asfáltica em várias rodovias estaduais em valores que superaram a cifra de R\$ 850 milhões. As obras foram custeadas por recursos públicos adquiridos pelo Estado de Tocantins, por meio de empréstimos bancários internacionais e com recursos do BNDES, tendo o Banco do Brasil como agente intermediário dos financiamentos no valor superior a R\$ 1 bilhão. Os recursos adquiridos tiveram a União Federal como garantidora (fiadora) da dívida contraída com Banco do Brasil e foram batizados pelo Governo Estadual como Programa PROINVESTE e PROESTADO.

A investigação apontou para um esquema de direcionamento das contratações públicas mediante pagamento de propina a empresários que se beneficiavam com recebimentos por serviços não executados.

O núcleo político da associação criminoso era responsável por garantir as contratações e o recebimento de verbas públicas indevidas por parte dos empresários corruptores.

Nesta 6ª fase, a PF investiga os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro decorrentes de vários pagamentos de propinas realizados pela empresa construtora a integrantes do núcleo político investigado.

Não haverá coletiva de imprensa.

Comunicação Social da Polícia Federal em Tocantins
E-mail: cs.srto@dptf.gov.br

Fonte: Disponível na internet, em 06/12/2018: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/12/pf-deflagra-a-6a-fase-da-operacao-apia>

MPF

O MPF Unidades Atuação Temática PFDC Eleitoral Grandes Casos Concursos Comunicação Serviços

Tocantins

Página Inicial » Sala de Imprensa » Notícias » Operação Ápia: MPF denuncia dois ex-governadores do Tocantins

Procuradoria da República no Tocantins

Operação Ápia: MPF denuncia dois ex-governadores do Tocantins

Os danos aos cofres públicos estão estimados em mais de R\$ 225 milhões.

O Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia nessa quinta (13), contra dois ex-governadores do Tocantins, José Wilson Siqueira Campos e Sandoval Lobo Cardoso, além do ex-secretário de Infraestrutura, Alvito Ozores Nogueira. Segundo a denúncia, os ex-governadores e o ex-secretário, integravam um núcleo político que fraudava licitações e superfaturava obras.

Ambos foram denunciados pelos crimes de fraude a processos licitatórios, por 13 vezes e formação de cartel. A denúncia apurou ainda que as licitações eram direcionadas para empresas que participavam do esquema e os preços fixados para as obras, eram em média 25% a mais do que o preço de mercado.

COMBATE À CORRUPÇÃO

Arte: Seccom/CGF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fonte: Disponível na internet, em 17/12/2018: <http://www.mpf.mp.br/to/sala-de-imprensa/noticias-to/operacao-apia-2013-mpf-denuncia-dois-ex-governadores-do-tocantins>



Nesta reportagem do portal R7, é possível destacar o seguinte:

(...)

“Tais obras foram bancadas com dinheiro público do Estado, obtido via empréstimos bancários internacionais e com recursos do BNDES, tendo o Banco do Brasil como agente intermediário dos financiamentos. O valor total dos empréstimos chega a R\$ 1,2 bilhão. Os recursos adquiridos tiveram a União como garantidora da dívida. (Grifamos).

O foco da investigação são as obras nas rodovias licitadas e fiscalizadas pela secretaria de infraestrutura, que correspondem a 70% do valor total dos empréstimos contraídos. (Grifamos).

As estimativas iniciais apontam que o prejuízo aos cofres públicos gira em torno de 25% dos valores das obras contratadas, o que representa aproximadamente R\$ 200 milhões. “ (Grifamos).

Fonte: Disponível na internet, em 06/12/2018: <https://noticias.r7.com/brasil/operacao-da-pf-apura-esquema-de-fraude-de-r-12-bilhao-e-mira-ex-governador-do-tocantins-13102016>

Além da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, na Corte de Contas Tocantinense, foi também feita uma auditoria em um contrato que foi pago com recursos do contrato de financiamento com o Banco do Brasil n.º 21/00005-0, que está em tramitação no E-Contas sob n.º 12126/2015, referente à contratação e a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, na Rodovia TO428, trecho: Santa Maria / Recursolândia, numa extensão de 61,78 km, objeto do Contrato n.º 046/2014, oriundo da Concorrência N.º 006/2014, do então DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DO ESTADO DO TOCANTINS – DERTINS, atual AGÊNCIA TOCANTINENSE DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETO, onde foram constatadas diversas irregularidades com a possibilidade de dano ao erário no valor de R\$8.985.472,88 (oito milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A paralisação de uma obra, de certo modo, afeta alguns princípios da administração pública, principalmente o princípio da moralidade administrativa e o da eficiência do serviço público. A respeito deste tema, o Promotor de Justiça do MP-PI, Paulo Rubens Parente Rebouças, assim tratou a questão em Ação Civil Pública:

22. Inúmeros princípios impõem a necessidade de conclusão das obras já iniciadas, entre os quais o princípio da função social do contrato administrativo (Ex: a paralisação poderia causar - se é que já não causa - dano ambiental); princípio da indisponibilidade dos bens e serviços públicos (não cabe ao Estado paralisar obra quando bem entenda. Se publicou edital para contratação de empresa, o Estado demonstrou à coletividade a necessidade de sua realização, devendo, portanto, fazer a obra nos termos do edital publicado, salvo caso fortuito ou força maior); princípio da moralidade administrativa; princípio da continuidade do serviço público; princípio da razoabilidade (a paralisação de inúmeras obras pelo Governo do Estado não "está dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal." (José dos Santos Carvalho Filho)) e princípio da eficiência do serviço público. (Grifamos).

23. Em última análise, o abandono das obras públicas iniciadas pode até mesmo caracterizar ato de Improbidade Administrativa capitulado no art.10 ou 11 da Lei 8.429/92 que se caracteriza quando há dano ao erário. (Grifamos).

Fonte: Disponível na internet, em 06/12/2018:
<http://www.mppi.mp.br/internet/attachments/OBRAS%20INACABADAS-PAES%20LANDIM.pdf>

Além de afetar alguns princípios da administração pública, a paralisação de uma obra também implica em prejuízos financeiros e sociais. Sobre essa questão, André Luiz de Souza Ramos et al, Auditor Público Externo do TCE-MT, descreveu de forma precisa em artigo técnico divulgado em evento promovido pelo IBRAOP:

Preliminarmente, cumpre-se destacar que manter obras paralisadas afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o art. 45, na medida em que insere em lei orçamentária uma nova obra sem que se garanta os recursos para a conclusão dos projetos existentes. (Grifamos).

(...)

Contudo, além da grave e flagrante ilegalidade, os aspectos financeiros e sociais também se mostram impeditivos a que os gestores públicos optem por essa prática.

Dentre os aspectos financeiros, três problemas ganham destaque: deterioração dos serviços executados; investimentos em serviços que não trazem retorno algum à sociedade; adiantamentos de pagamentos por serviços ainda não executados. (Grifamos).

O primeiro se refere aos danos que uma obra paralisada acaba adquirindo com o tempo. Especialmente no setor de transportes, as erosões (vide fotos abaixo) são a maior causa dos prejuízos financeiros verificados e, em situações extremas, podem levar até mesmo à interdição total do acesso em construção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Tais danos, com o passar do tempo, vão se tornando cada vez maiores, de modo que os prejuízos continuam se acumulando durante todo o período em que a obra permanece paralisada e somente podem ser definitivamente contabilizados ao tempo da retomada dos serviços. (Grifamos).

(...)

O segundo aspecto financeiro se relaciona ao montante de recursos já investidos na obra antes da sua paralisação, de modo que, se esta não for concluída, a despesa terá sido inútil, por não se reverter em benefícios à população. (Grifamos).

(...)

Dentre os aspectos sociais, pode-se destacar o natural transtorno que uma obra pública costuma trazer à população durante a fase de execução. Assim, se uma obra perdura além do tempo para o qual fora planejada, é claro que os inconvenientes passam a ser injustificadamente impostos à comunidade. No mais, uma obra inacabada, além de eventualmente agredir aspectos paisagísticos e de meio ambiente, sempre traz frustração aos usuários que seriam beneficiados pela mesma. (Grifamos).

Fonte: Disponível na internet, em 06/12/2018:
http://www.ibraop.org.br/acervo/XIV_sinaop/docs/AndreRamos.pdf

Esta situação de obra paralisada, caracterizada pelo não cumprimento das condições editalícias e contratuais por parte do Estado do Tocantins, solidificada pela ineficiência e falta de planejamento orçamentário do Gestor da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, resulta em duplo prejuízo à sociedade, sendo que o mais grave é o fato de não se ter a obra pronta conforme o contrato, e outro prejuízo não menos importante é o fato de que, com a deterioração e ausência de manutenção, muitos serviços terão que ser refeitos, além de nova mobilização por parte da empresa a ser contratada.

Conforme consta nos autos, foram medidos o total de R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), valores estes que foram aplicados na obra, no entanto, sem resultar nenhum benefício para a sociedade tocantinense.

Diante do exposto, observa-se, assim, certa inércia da Administração em adotar providências com vista à continuidade das obras, visto que da data da paralisação, em 06/10/2014, até a data do período da auditoria em 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada em relação à continuidade da construção do empreendimento, isso na gestão dos ex-Governadores, Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e Sr. MAURO CARLESSE.

Apesar das mudanças, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, os novos gestores têm o dever de atuar tempestivamente no sentido de evitar que alguma falha da gestão anterior na execução de projetos, obras e serviços, exponha a Administração ao risco de dano. Isso porque o interesse público não pode ser refém de transições, em que mudanças de gestão implicam descontinuidade administrativa e dilapidação do patrimônio público.

Nesse sentido, não só os gestores que deixaram o cargo, mas também os que assumiram deveriam tomar medidas visando a continuidade e preservação da obra em questão, situação essa que não ocorreu.

Desta forma, no Exercício de 2014, o ex-Governador, SANDOVAL LOBO CARDOSO, bem como os ex-Secretários de Saúde, Srs. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA e MÁRCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DE CARVALHO DA SILVA CORREIA, não realizaram nenhuma ação no sentido de retomada da obra após a ordem de paralisação da mesma em 06/10/2014.

No Exercício de 2015, o ex-Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, bem como o ex-Secretário de Saúde, Sr. SAMUEL BRAGA BONILHA, mantiveram a obra paralisada mesmo havendo previsão de recursos na LOA, além disso não providenciaram nenhuma tomada de contas especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos devido a ação de intempéries.

No Exercício de 2016, o ex-Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, bem como os ex-Secretários de Saúde, Srs. SAMUEL BRAGA BONILHA e MARCOS ESNER MUSAFIR, mantiveram a obra paralisada mesmo havendo previsão de recursos na LOA, além disso não providenciaram nenhuma tomada de contas especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos devido a ação de intempéries.

No Exercício de 2017, o ex-Governador, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, bem como o ex-Secretário de Saúde, Sr. MARCOS ESNER MUSAFIR, mantiveram a obra paralisada mesmo havendo previsão de recursos na LOA, além disso não providenciaram nenhuma tomada de contas especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos devido a ação de intempéries.

Por fim, no Exercício de 2018, os ex-Governadores, Srs. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e MAURO CARLESSE, bem como os ex-Secretários de Saúde, Srs. MARCOS ESNER MUSAFIR e RENATO JAYME DA SILVA, mantiveram a obra paralisada mesmo havendo previsão de recursos na LOA, além disso não providenciaram nenhuma tomada de contas especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos devido a ação de intempéries.

É importante ressaltar que, devido à paralisação da obra, os serviços realizados não têm serventia à sociedade, já que não houve etapa útil concluída.

Essa ausência ou inadequação de providências para retomar a obra paralisada, por longo período de tempo – mais de 52 meses – está em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos, respectivamente, nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

A respeito da falta de continuidade de obra pública pelo gestor sucessor, o TCU assim deliberou através dos seguintes acórdãos:

Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara:

O prefeito sucessor é responsável, solidariamente com o antecessor, nos casos em que o término da vigência do convênio ocorrer na gestão daquele, salvo se comprovado que os recursos foram integralmente despendidos na gestão do prefeito antecessor, tendo o sucessor promovido ações judiciais visando ao ressarcimento do Erário e à obtenção de documentos necessários à prestação de contas. (grifamos).

Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fica caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público. (grifamos).

Acórdão n.º 4.064/2015 – Primeira Câmara:

Configura prática de ato ilegítimo e antieconômico, sujeito à multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, o não cumprimento pelo gestor sucessor de termo de compromisso firmado com a concedente com vistas à continuidade de convênio não concluído por gestão anterior, uma vez que essa omissão pode prolongar o tempo de paralisação do empreendimento, ensejar custos maiores em sua retomada e, até mesmo, o não aproveitamento da parte da obra já realizada. (grifamos).

Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara:

O prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

E ainda sobre a problemática e os prejuízos causados por uma obra paralisada, o então Ministro do TCU Valmir Campelo¹ discorreu:

Uma obra inacabada desperta a indignação de toda a sociedade.

Na quantificação do potencial prejuízo que o estado de paralisação de um empreendimento acarreta aos cofres públicos, além de se considerar o montante nele empregado até a paralisação, devem ser levadas em conta outras circunstâncias: a não-realização dos benefícios que a utilização da obra inconclusa geraria para a população e o custo associado ao desgaste das estruturas e parcelas já concluídas, que, por permanecerem muito tempo sem execução, acabam sendo degradadas pela ação deletéria do tempo e das intempéries.

Em resumo, uma obra paralisada gera muito mais prejuízo do que apenas aquele representado pelos recursos até então inutilmente nela empregados.

Toda essa situação da obra paralisada do novo hospital, juntando com a situação do péssimo atendimento do superlotado Hospital Regional de Araguaína, e por fim com a suspeita de prática de corrupção com os recursos dos contratos com o Banco do Brasil (Operação Ápia) em obras de infraestrutura, tudo isso provoca um mal-estar coletivo, um dano no subconsciente do cidadão comum, importando prejuízos transindividuais, porque o cidadão foi forçado a acreditar que teria um hospital digno, com tratamento humanitário, que pudesse atenuar as suas dores e aflições quando estivesse fazendo algum tratamento de saúde, situação essa que foi frustrada pela retirada dos recursos da obra nas gestões dos Ex-Governadores, Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS e Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO.

No que se refere a essa extensão dos prejuízos econômicos e sociais, caracterizada como dano moral coletivo, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho esclarece de forma objetiva a respeito:

“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente

¹ CAMPELO, Valdir. O Papel do TCU na Fiscalização de Obras Públicas. In: II CONGRESSO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011. São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação". (grifamos)

Fonte: Disponível na internet, em 06/12/2018:
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>

2.1.7.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III) e seus respectivos termos aditivos;
- ✓ Visita ao local da obra.

2.1.7.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos;
- ✓ Riscos mal gerenciados que se materializam.

2.1.7.6 Efeitos

Prejuízos à população devido à ausência de entrega de obra do novo Hospital Geral de Araguaína no prazo previsto.

2.1.7.7 Recomendações

Analisando as circunstâncias do presente caso, a Equipe de Auditoria acha por razoável, como proposta de encaminhamento determinação ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteadas pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está assoreando nas proximidades do barracão de obra.

Recomenda-se que a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e a Empresa executora, confirmem as medições e verifiquem os questionamentos da empresa (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1 /Doc da LDN), bem como produzam um documento em conjunto que constem os serviços executados e medidos, serviços executados e não medidos (caso houver), serviços não executados referentes ao saldo contratual, bem como o novo cronograma físico financeiro. Tais informações são necessárias para a retomada da obra sem pendências quanto a valores e obedecendo o princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Além disso, será proposto que a SESAU instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.

No que diz respeito aos danos morais coletivos, em função da paralisação da obra, a Equipe de Auditoria, vislumbra que a Corte de Contas, encaminhe o presente relatório à Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que proceda as providências necessárias no sentido de quantificar estes danos, bem como propor uma ação civil pública em desfavor dos responsáveis, conforme artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado pelo artigo 37, § 6.º da Constituição Federal.

Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

2.1.7.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.7.9 Responsabilização

Exercício 2014

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
06/10/2014 a 31/12/2014	Luiz Antônio da Silva Ferreira	062.826.648-02	Secretário Período: 26/05/2014 a 24/11/2014	Não realizaram nenhuma ação efetiva no sentido de retomada da obra após a ordem de paralisação da mesma em 06/10/2014.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis por parte dos Gestores da Sesaú aliando com o desvio dos recursos do contrato de empréstimo com o Banco do Brasil, para outras finalidades, por parte do Governador do Estado, resultou na continuidade da paralisação da obra.
	Márcio de Carvalho da Silva Correia	996.556.831-68	Secretário Período: 24/11/2014 a 31/12/2014		
	Sandoval Lôbo Cardoso	825.121.671-00	Governador Período: 04/04/2014 a 31/12/2014	Na condição de Governador do Estado, através da assinatura do terceiro termo aditivo do Contrato de Empréstimo n.º 21/00003-4, em 02/10/2014, retirou R\$ 82.122.705,71 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) que eram destinados a obras hospitalares, direcionando estes recursos para obras de infraestrutura de transporte. Também, na condição de Governador do Estado, poderia ter utilizado os	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

				recursos oriundos do Contrato de Empréstimo n.º 21/00005-0, onde através do primeiro aditivo, assinado em 02/10/2014, foram destinados R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) para a obra do HGA e obra do HGP, porém, não aplicados em sua gestão até a data de 31/12/2014.	
--	--	--	--	---	--

1 – Informações dos contratos de empréstimos n.º 21/00003-4 e n.º 21/00005-0 estão nos anexos II e III.

EXERCÍCIO 2015

2.1.8 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

2.1.8.1 Situação Encontrada

A paralisação da obra do novo Hospital Geral de Araguaína na data de 06/10/2014, com apenas 6,78% dos serviços executados, na gestão do então Governador do Estado do Tocantins, Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, vem causando um dano moral coletivo à sociedade tocantinense, principalmente aos moradores da cidade de Araguaína e demais cidades vizinhas, com dupla penalização, inicialmente pelos recursos públicos já disponibilizados e imobilizados no pagamento de medições, no montante de **R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que não retornarão aos cofres públicos, e depois pelo fato da população da região ter como opção apenas o antigo e precário Hospital Regional de Araguaína, com sérios problemas estruturais.

Da data da paralisação da obra no ano de 2014 até o ano de 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada por parte dos gestores no sentido de retomada da obra, mesmo havendo previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual-LOA.

2.1.8.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Subcláusula terceira do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 7.º, § 2º, III, e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 5.º e 10.º da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Artigo 45 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ Artigos 74, III, e 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001;
- ✓ Artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- ✓ Artigos 37, caput, § 6º e 70, § único, da Constituição Federal;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1.ª Câmara;
- ✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara.

2.1.8.3 Análise e Evidências

Ver item 2.1.7.3 deste Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.8.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III) e seus respectivos termos aditivos;
- ✓ Visita ao local da obra.

2.1.8.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos;
- ✓ Riscos mal gerenciados que se materializam.

2.1.8.6 Efeitos

Prejuízos à população devido à ausência de entrega de obra do novo Hospital Geral de Araguaína no prazo previsto.

2.1.8.7 Recomendações

Analisando as circunstâncias do presente caso, a Equipe de Auditoria acha por razoável, como proposta de encaminhamento determinação ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteando-se pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está assoreando nas proximidades do barracão de obra.

Recomenda-se que a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e a Empresa executora, confirmem as medições e verifiquem os questionamentos da empresa (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1/Doc da LDN), bem como produzam um documento em conjunto que constem os serviços executados e medidos, serviços executados e não medidos (caso houver), serviços não executados referentes ao saldo contratual, bem como o novo cronograma físico financeiro. Tais informações são necessárias para a retomada da obra sem pendências quanto a valores e obedecendo o princípio da economicidade.

Além disso, será proposto que a SESAU instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No que diz respeito aos danos morais coletivos, em função da paralisação da obra, a Equipe de Auditoria, vislumbra que a Corte de Contas, encaminhe o presente relatório à Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que proceda as providências necessárias no sentido de quantificar estes danos, bem como propor uma ação civil pública em desfavor dos responsáveis, conforme artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado pelo artigo 37, § 6.º da Constituição Federal.

Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

2.1.8.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.8.9 Responsabilização

Exercício 2015

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
01/01/2015 a 31/12/2015	Samuel Braga Bonilha	263.837.131-91	Secretário Período: 01/01/2015 a 28/01/2016	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 36.547.647,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e sete reais) na LOA 2015, na fonte 4219, para obras e instalações da SESAU, não iniciou esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra. Também não instaurou uma Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis na LOA 2015 por parte do Gestor da Sesau e do Governador do Estado, aliando com a omissão de não se apurar as responsabilidades pelos danos causados, resultou na continuidade da paralisação da obra, desta forma, não gerando nenhum benefício para a sociedade.
	Marcelo de Carvalho Miranda	281.856.761-00	Governador Período: 01/01/2015 a 27/03/2018	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 36.547.647,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e quarenta e sete reais) na LOA 2015, na fonte 4219, para obras e instalações da SESAU não iniciou esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1 – Informações da LOA estão na tabela 6 deste Relatório de Auditoria.

EXERCÍCIO 2016

2.1.9 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

2.1.9.1 Situação Encontrada

A paralisação da obra do novo Hospital Geral de Araguaína na data de 06/10/2014, com apenas 6,78% dos serviços executados, na gestão do então Governador do Estado do Tocantins, Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, vem causando um dano moral coletivo à sociedade tocantinense, principalmente aos moradores da cidade de Araguaína e demais cidades vizinhas, com dupla penalização, inicialmente pelos recursos públicos já disponibilizados e imobilizados no pagamento de medições, no montante de **R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que não retornarão aos cofres públicos, e depois pelo fato da população da região ter como opção apenas o antigo e precário Hospital Regional de Araguaína, com sérios problemas estruturais.

Da data da paralisação da obra no ano de 2014 até o ano de 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada por parte dos gestores no sentido de retomada da obra, mesmo havendo previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual-LOA.

2.1.9.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Subcláusula terceira do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 7.º, § 2º, III, e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 5.º e 10.º da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Artigo 45 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ Artigos 74, III, e 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001;
- ✓ Artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- ✓ Artigos 37, caput, § 6º e 70, § único, da Constituição Federal;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1.ª Câmara;
- ✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara.

2.1.9.3 Análise e Evidências

Ver item 2.1.7.3 deste Relatório de Auditoria.

2.1.9.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III) e seus respectivos termos aditivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- ✓ Visita ao local da obra.

2.1.9.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos;
- ✓ Riscos mal gerenciados que se materializam.

2.1.9.6 Efeitos

Prejuízos à população devido à ausência de entrega de obra do novo Hospital Geral de Araguaína no prazo previsto.

2.1.9.7 Recomendações

Analisando as circunstâncias do presente caso, a Equipe de Auditoria acha por razoável, como proposta de encaminhamento determinação ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteadas pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está assoreando nas proximidades do barracão de obra. Além disso, será proposto que a SESAU instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.

No que diz respeito aos danos morais coletivos, em função da paralisação da obra, a Equipe de Auditoria, vislumbra que a Corte de Contas, encaminhe o presente relatório à Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que proceda as providências necessárias no sentido de quantificar estes danos, bem como propor uma ação civil pública em desfavor dos responsáveis, conforme artigos 1º, I, II e IV, e 5º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

2.1.9.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.9.9 Responsabilização

Exercício 2016

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
01/01/2016 a 31/12/2016	Samuel Braga Bonilha	263.837.131-91	Secretário Período: 01/01/2015 a 28/01/2016	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) na LOA 2016, na fonte 4219, para obras e instalações da SESAU, não iniciaram esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra. Também não instauraram uma Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis na LOA 2016 por parte dos Gestores da Sesau e do Governador do Estado, aliando com a omissão de não se apurar as responsabilidades pelos danos causados, resultou na continuidade da paralisação da obra, desta forma, não gerando nenhum benefício para a sociedade.
	Marcos Esner Musafir	425.415.577-87	Secretário Período: 01/02/2016 a 26/03/2018		
	Marcelo de Carvalho Miranda	281.856.761-00	Governador Período: 01/01/2015 a 27/03/2018		

1 – Informações da LOA estão na tabela 6 deste Relatório de Auditoria.

EXERCÍCIO 2017

2.1.10 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

2.1.10.1 Situação Encontrada

A paralisação da obra do novo Hospital Geral de Araguaína na data de 06/10/2014, com apenas 6,78% dos serviços executados, na gestão do então Governador do Estado do Tocantins, Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, vem causando um dano moral coletivo à sociedade tocaninense, principalmente aos moradores da cidade de Araguaína e demais cidades vizinhas, com dupla penalização, inicialmente pelos recursos públicos já disponibilizados e imobilizados no pagamento de medições, no montante de **R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que não retornarão aos cofres públicos, e depois pelo fato da população da região ter como opção apenas o antigo e precário Hospital Regional de Araguaína, com sérios problemas estruturais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Da data da paralisação da obra no ano de 2014 até o ano de 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada por parte dos gestores no sentido de retomada da obra, mesmo havendo previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual-LOA.

2.1.10.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Subcláusula terceira do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 7.º, § 2º, III, e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 5.º e 10.º da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Artigo 45 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ Artigos 74, III, e 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001;
- ✓ Artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- ✓ Artigos 37, caput, § 6º e 70, § único, da Constituição Federal;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1.ª Câmara;
- ✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara.

2.1.10.3 Análise e Evidências

Ver item 2.1.7.3 deste Relatório de Auditoria.

2.1.10.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III) e seus respectivos termos aditivos;
- ✓ Visita ao local da obra.

2.1.10.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos;
- ✓ Riscos mal gerenciados que se materializam.

2.1.10.6 Efeitos

Prejuízos à população devido à ausência de entrega de obra do novo Hospital Geral de Araguaína no prazo previsto.

2.1.10.7 Recomendações

Analisando as circunstâncias do presente caso, a Equipe de Auditoria acha por razoável, como proposta de encaminhamento determinação ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteando-se pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está assoreando nas proximidades do barracão de obra.

Recomenda-se que a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e a Empresa executora, confirmem as medições e verifiquem os questionamentos da empresa (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1/Doc da LDN), bem como produzam um documento em conjunto que constem os serviços executados e medidos, serviços executados e não medidos (caso houver), serviços não executados referentes ao saldo contratual, bem como o novo cronograma físico financeiro. Tais informações são necessárias para a retomada da obra sem pendências quanto a valores e obedecendo o princípio da economicidade.

Além disso, será proposto que a SESAU instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.

No que diz respeito aos danos morais coletivos, em função da paralisação da obra, a Equipe de Auditoria, vislumbra que a Corte de Contas, encaminhe o presente relatório à Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que proceda as providências necessárias no sentido de quantificar estes danos, bem como propor uma ação civil pública em desfavor dos responsáveis, conforme artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado pelo artigo 37, § 6.º da Constituição Federal.

Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

2.1.10.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.10.9 Responsabilização

Exercício 2017

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
01/01/2017 a 31/12/2017	Marcos Esner Musafir	425.415.577-87	Secretário Período: 01/02/2016 a 26/03/2018	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 79.100.000,00 (setenta e nove milhões e cem mil reais) na LOA 2017, na fonte 4219, para obras e instalações da SESAU, não iniciou esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da	A falta de planejamento dos recursos disponíveis na LOA 2017 por parte do Gestor da Sesau e do Governador do Estado, aliando com a omissão de não se apurar as responsabilidades pelos danos causados, resultou na continuidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

				obra. Também não instaurou uma Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos.	paralisação da obra, desta forma, não gerando nenhum benefício para a sociedade.
	Marcelo de Carvalho Miranda	281.856.761-00	Governador Período: 01/01/2015 a 27/03/2018	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 79.100.000,00 (setenta e nove milhões e cem mil reais) na LOA 2017, na fonte 4219, para obras e instalações da SESAU não iniciou esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra.	

1 – Informações da LOA estão na tabela 6 deste Relatório de Auditoria.

EXERCÍCIO 2018

2.1.11 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

2.1.11.1 Situação Encontrada

A paralisação da obra do novo Hospital Geral de Araguaína na data de 06/10/2014, com apenas 6,78% dos serviços executados, na gestão do então Governador do Estado do Tocantins, Sr. SANDOVAL LÔBO CARDOSO, vem causando um dano moral coletivo à sociedade tocantinense, principalmente aos moradores da cidade de Araguaína e demais cidades vizinhas, com dupla penalização, inicialmente pelos recursos públicos já disponibilizados e imobilizados no pagamento de medições, no montante de **R\$ 10.919.874,60 (dez milhões, novecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, que não retornarão aos cofres públicos, e depois pelo fato da população da região ter como opção apenas o antigo e precário Hospital Regional de Araguaína, com sérios problemas estruturais.

Da data da paralisação da obra no ano de 2014 até o ano de 2018, nenhuma ação efetiva foi realizada por parte dos gestores no sentido de retomada da obra, mesmo havendo previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual-LOA.

2.1.11.2 Critérios de Inspeção

- ✓ Subcláusula terceira do Contrato n.º 435/2013;
- ✓ Artigos 7.º, § 2º, III, e 66 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- ✓ Artigo 5.º e 10.º da Lei Federal n.º 8.429/1992;
- ✓ Artigo 45 da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ Artigos 74, III, e 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001;
- ✓ Artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985;
- ✓ Artigo 81 da Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);
- ✓ Artigos 37, caput, § 6º e 70, § único, da Constituição Federal;
- ✓ Acórdão 1.131/2010-TCU-1ª Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- ✓ Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara;
- ✓ Acórdão n.º 4.064/2015-TCU – 1.ª Câmara;
- ✓ Acórdão 3.221/2017-TCU-2ª Câmara.

2.1.11.3 Análise e Evidências

Ver item 2.1.7.3 deste Relatório de Auditoria.

2.1.11.4 Objeto nos quais o achado foi constatado

Durante a auditoria foram analisados os seguintes documentos:

- ✓ Documentos contidos no Processo Sesau n.º 2013 3055 002541 (anexo I), principalmente o edital e seus anexos, o contrato, as medições, as notas fiscais e os documentos de liquidação;
- ✓ Contratos de empréstimos do Estado do Tocantins com o Banco do Brasil, notadamente o Contrato n.º 21/00003-4 (anexo II) e Contrato n.º 21/00005-0 (anexo III) e seus respectivos termos aditivos;
- ✓ Visita ao local da obra.

2.1.11.5 Causas da ocorrência do achado

- ✓ Desvio da finalidade dos recursos destinados à obra do HGA, previstos nos contratos de empréstimos com o Banco do Brasil (Contrato n.º 21/00003-4 e Contrato n.º 21/00005-0), por parte dos Governadores do Estado do Tocantins, no período da realização das medições;
- ✓ Falta de planejamento na gestão dos recursos disponíveis;
- ✓ Conduta questionável de agentes públicos;
- ✓ Riscos mal gerenciados que se materializam.

2.1.11.6 Efeitos

Prejuízos à população devido à ausência de entrega de obra do novo Hospital Geral de Araguaína no prazo previsto.

2.1.11.7 Recomendações

Analisando as circunstâncias do presente caso, a Equipe de Auditoria acha por razoável, como proposta de encaminhamento determinação ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteadas pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está assoreando nas proximidades do barracão de obra.

Recomenda-se que a Secretaria de Saúde, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e a Empresa executora, confirmem as medições e verifiquem os questionamentos da empresa (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1/Doc da LDN), bem como produzam um documento em conjunto que constem os serviços executados e medidos, serviços executados e não medidos (caso houver), serviços não executados referentes ao saldo contratual, bem como o novo cronograma físico financeiro. Tais informações são necessárias para a retomada da obra sem pendências quanto a valores e obedecendo o princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Além disso, será proposto que a SESAU instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.

No que diz respeito aos danos morais coletivos, em função da paralisação da obra, a Equipe de Auditoria, vislumbra que a Corte de Contas, encaminhe o presente relatório à Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 85, § 3º, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, para que proceda as providências necessárias no sentido de quantificar estes danos, bem como propor uma ação civil pública em desfavor dos responsáveis, conforme artigos 1.º, I, II e IV, e 5.º, I, da Lei Federal n.º 7.347/1985, e artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado pelo artigo 37, § 6.º da Constituição Federal.

Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

2.1.11.8 Benefícios Esperados

Espera-se que as obrigações contratuais sejam cumpridas pela Contratante, bem como que a obra seja retomada em curto prazo, desta forma, para que após o término, comece a gerar os benefícios esperados pela sociedade tocantinense.

2.1.11.9 Responsabilização

Exercício 2018

Período	Responsável	CPF/ CNPJ	Cargo	Conduta ¹	Nexo Causal
01/01/2018 a 31/07/2018	Marcos Esner Musafir	425.415.577-87	Secretário Período: 01/02/2016 a 26/03/2018	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na LOA 2016, na fonte 4219, para obra do novo Hospital Geral de Araguaína, não iniciaram esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra. Também não instauraram uma Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos.	A falta de planejamento dos recursos disponíveis na LOA 2018 por parte dos Gestores da Sesaú e dos Governadores do Estado, aliando com a omissão de não se apurar as responsabilidades pelos danos causados, resultou na continuidade da paralisação da obra, desta forma, não gerando nenhum benefício para a sociedade.
	Renato Jayme da Silva	423.672.981-49	Secretário Período: 29/03/2018 (atual)	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na LOA 2018, na fonte 4219, para do novo Hospital Geral de	
	Marcelo de Carvalho Miranda	281.856.761-00	Governador Período: 01/01/2015 a 27/03/2018	Mesmo havendo uma previsão de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na LOA 2018, na fonte 4219, para do novo Hospital Geral de	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

	Mauro Carlesse	272.657.988-48	Governador Período: 27/03/2018 (atual)	Araguaína não iniciaram esforços no sentido de aplicabilidade destes recursos na retomada da obra.	
--	----------------	----------------	---	--	--

1 – Informações da LOA estão na tabela 6 deste Relatório de Auditoria.

2.2 Respostas às perguntas que motivaram a inspeção

Conforme o item 1.3 deste Relatório de Auditoria, foram formuladas 08 (oito) questões, com as quais reproduziremos abaixo, com as devidas respostas:

1) O contrato foi executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos de qualidade nele definidos?

Resposta: Não. A obra está paralisada desde 06/10/2014, com apenas 6,78 % de serviços contratuais executados. No item 2.1.7 deste Relatório de Auditoria, consta que nenhuma providência efetiva foi realizada pelos Gestores no sentido de retomada da obra.

2) Foi especialmente designado pela Administração representante para realização da tarefa de fiscalização e a execução do contrato foi efetivamente acompanhada e fiscalizada?

Resposta: Sim e parcialmente. A administração através da Portaria Sesau n.º 1.483/2013 (anexo I, Vol IV, pdf. 207) e da Portaria Seinf n.º 014/2017 (anexo I, Vol VIII, pdf. 95), nomeou fiscais de contrato para a fiscalização da obra. Em relação à qualidade da fiscalização, conforme itens 2.1.4 e 2.1.5 deste Relatório de Auditoria, verificou-se que houve deficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato.

3) O pagamento dos valores contratados está sendo realizado de acordo com a legislação e o instrumento contratual?

Resposta: Não. Conforme itens 2.1.1 e 2.1.3 deste Relatório de Auditoria, a administração pagou as medições com atraso, gerando encargos moratórios conforme cláusulas contratuais.

4) Existe superfaturamento nos bens e serviços contratados executados?

Resposta: A princípio, Não. Conforme o item 1.2 (pág. 9/11) deste Relatório de Auditoria, com base no que foi possível apurar, foi demonstrado que o custo global apresentado do Hospital Geral de Araguaína está em média de acordo com o praticado no mercado, considerando comparativos com obras hospitalares em outras regiões do Brasil, por amostragem, e especificações dos projetos, bem como levando em consideração as particularidades do local da obra.

5) A previsão orçamentária para a execução da obra está adequada?

Resposta: Parcialmente. Conforme item 2.1.7.3, verifica-se que desde o ano de 2014 até o ano de 2018, a administração previu na LOA de cada ano, na fonte 4219, recursos para obras e instalações, no entanto, apenas no Exercício de 2014 e de 2016, que foram utilizados destes recursos para pagamento de medições.

6) A administração está tomando providências com vistas a regularizar a situação da obra?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Resposta: Não. Conforme itens 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11 deste Relatório de Auditoria, a administração não tem tomado providências efetivas para a retomada da obra.

7) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?

Resposta: Não. Em relação à formalização do contrato não foi feita análise, somente de sua execução, que até o momento, com 6,78% dos serviços executados, apresenta alguns danos aos serviços executados, em função de intempéries, conforme item 2.1.7.3 deste Relatório de Auditoria.

8) Há projeto básico/executivo adequado para a licitação/execução da obra?

Resposta: Parcialmente. A empresa contratada ainda não forneceu todos os projetos previstos no contrato, conforme item 2.1.5 deste Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

3. CONCLUSÕES

Procedida a realização da inspeção in loco na SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, com análise no Processo n.º 2013 3055 002541 e outros relacionados, onde a licitação teve como vencedora a empresa CONSTRUTORA LDN LTDA., que através do Contrato n.º 435/2013, começou a execução do serviço de CONTRATAÇÃO INTEGRADA de empresa especializada em construção civil para realizar a prestação de serviços de CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS VISANDO A MINIMIZAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E GESTÃO DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE ARAGUAÍNA – HGA, nesse contexto, conforme determinação da Resolução TCE-TO n.º 152/2018-Pleno e através das Portaria TCE-TO n.º 379/2018, verificou-se diversas irregularidades as quais refletem a ineficiência da gestão dos responsáveis, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas evidenciadas no item 2 deste Relatório, estando sujeito às sanções conforme artigo 1.º, XI e XXII, e artigo 37 da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

As irregularidades encontradas foram praticadas nos Exercícios de 2013 a 2018, conforme assim destacamos:

EXERCÍCIO 2013

2.1.1 Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições

Penalidade: Débito no valor total de R\$ 30.965,58

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.1.9):

- Vanda Maria Gonçalves Paiva, CPF n.º 544.042.239-00, Secretária, no período de 09/10/2012 a 26/05/2014
- José Wilson Siqueira Campos, CPF sob n.º 223.618.471-91, Governador, no período de 01/01/2011 a 04/04/2014

2.1.2 Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.2.9):

- Fernanda Moura Medrado Santos, CPF n.º 941.921.201-78, Fiscal do Contrato, no período de 05/12/2013 a 17/01/2017
- Miguel Anderson da Silva Caminha, Matrícula sob n.º 11153784-1, Fiscal Suplente do Contrato, no período de 05/12/2013 a 03/08/2016
- Construtora LDN Ltda., CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, Empresa contratada para executar o contrato

EXERCÍCIO 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

2.1.3 Encargos moratórios à Administração Pública em função do atraso no pagamento das medições

Penalidade: Débito no valor total de R\$ 941.199,66

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.3.9):

- Vanda Maria Gonçalves Paiva, CPF n.º 544.042.239-00, Secretária, no período de 09/10/2012 a 26/05/2014
- José Wilson Siqueira Campos, CPF sob n.º 223.618.471-91, Governador, no período de 01/01/2011 a 04/04/2014
- Luiz Antônio da Silva Ferreira, CPF sob n.º 062.826.648-02, Secretário, no período de 26/05/2014 a 24/11/2014
- Márcio de Carvalho da Silva Correia, CPF sob n.º 996.556.831-68, Secretário, no período de 24/11/2014 a 31/12/2014
- Sandoval Lobo Cardoso, CPF sob n.º 825.121.671-00, Governador, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014

2.1.4 Engenheiros utilizados como acervo técnico para ganhar a licitação não foram disponibilizados pela empresa contratada para a execução do contrato

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.4.9):

- Fernanda Moura Medrado Santos, CPF n.º 941.921.201-78, Fiscal do Contrato, no período de 05/12/2013 a 17/01/2017
- Miguel Anderson da Silva Caminha, Matrícula sob n.º 11153784-1, Fiscal Suplente do Contrato, no período de 05/12/2013 a 03/08/2016
- Construtora LDN Ltda., CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, Empresa contratada para executar o contrato

2.1.5 Não fornecimento dos estudos e projetos em desacordo às exigências editalícias e contratuais

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.5.9):

- Fernanda Moura Medrado Santos, CPF n.º 941.921.201-78, Fiscal do Contrato, no período de 05/12/2013 a 17/01/2017
- Construtora LDN Ltda., CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, Empresa contratada para executar o contrato

2.1.6 Insegurança jurídica em relação à titularidade do terreno da obra

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.6.9):

- Luiz Antônio da Silva Ferreira, CPF sob n.º 062.826.648-02, Secretário, no período de 26/05/2014 a 24/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- Márcio de Carvalho da Silva Correia, CPF sob n.º 996.556.831-68, Secretário, no período de 24/11/2014 a 31/12/2014
- Sandoval Lobo Cardoso, CPF sob n.º 825.121.671-00, Governador, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014

2.1.7 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.7.9):

- Luiz Antônio da Silva Ferreira, CPF sob n.º 062.826.648-02, Secretário, no período de 26/05/2014 a 24/11/2014
- Márcio de Carvalho da Silva Correia, CPF sob n.º 996.556.831-68, Secretário, no período de 24/11/2014 a 31/12/2014
- Sandoval Lobo Cardoso, CPF sob n.º 825.121.671-00, Governador, no período de 04/04/2014 a 31/12/2014

EXERCÍCIO 2015

2.1.8 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.8.9):

- Samuel Braga Bonilha, CPF sob n.º 263.837.131-91, Secretário, no período de 01/01/2015 a 28/01/2016
- Marcelo de Carvalho Miranda, CPF sob n.º 281.856.761-00, Governador, no período de 01/01/2015 a 27/03/2018

EXERCÍCIO 2016

2.1.9 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.9.9):

- Samuel Braga Bonilha, CPF sob n.º 263.837.131-91, Secretário, no período de 01/01/2015 a 28/01/2016
- Marcos Esner Musafir, CPF sob n.º 425.415.577-87, Secretário, no período de 01/02/2016 a 26/03/2018
- Marcelo de Carvalho Miranda, CPF sob n.º 281.856.761-00, Governador, no período de 01/01/2015 a 27/03/2018

EXERCÍCIO 2017

2.1.10 Inadequação de providências para retomar obra paralisada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.10.9):

- Marcos Esner Musafir, CPF sob n.º 425.415.577-87, Secretário, no período de 01/02/2016 a 26/03/2018
- Marcelo de Carvalho Miranda, CPF sob n.º 281.856.761-00, Governador, no período de 01/01/2015 a 27/03/2018

EXERCÍCIO 2018

2.1.11 Inadequação de providências para retomar obra paralisada

Penalidade: Multa

Responsáveis (ver detalhamento no item 2.1.11.9):

- Marcos Esner Musafir, CPF sob n.º 425.415.577-87, Secretário, no período de 01/02/2016 a 26/03/2018
- Marcelo de Carvalho Miranda, CPF sob n.º 281.856.761-00, Governador, no período de 01/01/2015 a 27/03/2018
- Renato Jayme da Silva, CPF sob n.º 423.672.981-49, Secretário, no período de 29/03/2018 a (atual)
- Mauro Carlesse, CPF sob n.º 272.657.988-48, Governador, no período de 27/03/2018 a (atual)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

À vista do exposto no presente Relatório de Auditoria, referente ao resultado obtido na análise da execução do Contrato n.º 435/2013, Processo TCE-TO n.º 10.691/2018, pela Coordenadoria de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, submete-se o presente relatório, à apreciação da Primeira Relatoria, conforme artigo 139, caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências de mister, propondo-se o seguinte:

CONHECER o Relatório de Inspeção n.º 04/2018, resultante da Auditoria de Regularidade na Secretaria Estadual de Saúde, realizada especificamente no Contrato n.º 435/2013 e respectivos documentos inerentes ao mesmo.

DETERMINAR aos responsáveis citados da Secretaria Estadual de Saúde, para o cumprimento das medidas orientadas nas recomendações constantes nos itens 2.1.1 a 2.1.11, presentes no item 2 deste relatório.

DETERMINAR ao atual gestor da SESAU, Sr. RENATO JAYME DA SILVA, para que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação indicando as providências já adotadas e as planejadas, norteando-se pelas determinações do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que se dê continuidade ao empreendimento e que adote salvaguardas com vistas à proteção dos serviços já realizados, em particular que promova a estabilização dos taludes do aterro que está em processo de assoreamento nas proximidades do barracão de obra.

RECOMENDAR que a SECRETARIA DE SAÚDE, em conjunto com a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA e a Empresa contratada, para que confirmem as medições e verifiquem os questionamentos da empresa (E-Contas/Expediente n.º 4.810/2018/Evento n.º 1/Doc da LDN), bem como produzam um documento em conjunto que constem os serviços executados e medidos, serviços executados e não medidos (caso houver), serviços não executados referentes ao saldo contratual, bem como o novo cronograma físico financeiro. Tais informações são necessárias para a retomada da obra sem pendências quanto a valores e obedecendo o princípio da economicidade.

DETERMINAR ainda ao atual gestor da SESAU que instaure uma Tomada de Contas Especial, com base no artigo 74, III, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, a fim de quantificar e proceder a restituição junto aos responsáveis que deram causa pela paralisação da obra e pelos serviços que necessitarão ser refeitos, conforme relatados nos itens 2.1.7 a 2.1.11 deste Relatório, como barracão de obra e parte da terraplenagem, além de outras despesas, possivelmente realizadas pela empresa contratada no período de paralisação da obra, como mobilização/desmobilização, manutenções e vigilância.

ATENDER ao pedido de remessa de cópia de documentação pertinente à Procuradoria Geral de Justiça, para atendimento ao expediente n.º 4.810/2018 (E-contas) e conforme artigo 85, § 3º, da lei orgânica, para ajuizamento das ações civis cabíveis, devido a evidência de irregularidades com dano ao erário e dano moral coletivo, demonstradas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.7 a 2.1.10 deste Relatório de Inspeção.

RECOMENDAR à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins que, quando da aprovação das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais para os próximos exercícios, dada a importância do pleno cumprimento do artigo 45 da LRF, para que o início de novas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, em especial a garantia de recursos para o término da execução do novo Hospital Geral de Araguaína.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, da Sra. VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA, CPF n.º 544.042.239-00, Ex-Secretária de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.1 e 2.1.3 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS, CPF n.º 223.618.471-91, Ex-Governador do Estado, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.1 e 2.1.3 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, da Sra. FERNANDA MOURA MEDRADO SANTOS, CPF n.º 941.921.201-78, Ex-Fiscal do contrato, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. MIGUEL ANDERSON DA SILVA CAMINHA, Matrícula n.º 11153784-1, Ex-Fiscal do contrato, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.2 e 2.1.4 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, CPF n.º 062.826.648-02, Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.3, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. MÁRCIO DE CARVALHO DA SILVA CORREIA, CPF n.º 996.556.831-68, Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.3, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. SANDOVAL LOBO CARDOSO, CPF n.º 825.121.671-00, Ex-Governador do Estado, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.3, 2.1.6 e 2.1.7 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. SAMUEL BRAGA BONILHA, CPF n.º 263.837.131-91, Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.8 e 2.1.9 deste Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. MARCOS ESNER MUSAFIR, CPF n.º 425.415.577-87, Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, CPF n.º 281.856.761-00, Ex-Governador do Estado, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. RENATO JAYME DA SILVA, CPF n.º 423.672.981-49, Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas no item 2.1.11 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, do Sr. MAURO CARLESSE, CPF n.º 272.657.988-48, Ex-Governador do Estado, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas no item 2.1.11 deste Relatório de Auditoria.

PROCEDER a Citação, a critério do Relator, da empresa CONSTRUTORA LDN LTDA., CNPJ n.º 24.916.280/0001-40, na figura de seu representante, Sr. PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA, CPF n.º 722.477.111-20, responsável pela execução do Contrato n.º 435/2013, nos termos do artigo 81, III, da lei Estadual n.º 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, combinado com o artigo 30, da mesma lei, apresentar alegações de defesa acerca das infrações relacionadas nos itens 2.1.12, 2.1.14 e 2.1.15, deste Relatório de Auditoria.

Palmas, 17 de dezembro de 2018.

JOSE RIBAMAR MAIA JUNIOR
Auditor de Controle Externo
Espec.: Engenharia Civil
Matrícula n.º 23.808-2
Coordenador

JOSELITO ALVES DE MACEDO
Auditor de Controle Externo
Espec.: Engenharia Civil
Matrícula n.º 24.344-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

De acordo.

Encaminhar ao Conselheiro Relator do Processo.

CAENG, 17/ 12/ 2018.

FLÁVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 23.647-1

Coordenador da CAENG

ANEXOS

Acompanham este Relatório de Inspeção, os seguintes anexos (em arquivos separados no E-Contas):

- ✓ Anexo I – Processo Sesau n.º 2013 3055 002541
- ✓ Anexo II – Contrato Banco do Brasil n.º 21/00003-4 e Aditivos
- ✓ Anexo III – Contrato Banco do Brasil n.º 21/00005-0 e Aditivos
- ✓ Anexo IV – Ofício LDN CE n.º 025/OBRA 144/ENG 2018
- ✓ Anexo V – Ofícios Enviados
- ✓ Anexo VI – Ofícios Recebidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSELITO ALVES DE MACEDO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243443

Código de Autenticação: 4fc057f9a358a4586fdb178dd5a4f41d - 27/02/2019 13:38:27

JOSE RIBAMAR MAIA JUNIOR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238082

Código de Autenticação: 389dabd7532c84ccf68ad95d9a05237e - 27/02/2019 13:44:16